



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010979-33.2021.5.15.0134

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ELEANORA BORDINI COCA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2025

Valor da causa: R\$ 337.406,27

**Partes:**

**RECORRENTE:** ERICSON RENATO GERONASSO

ADVOGADO: LETIANE CORREA BUENO

ADVOGADO: PRISCILA DE OLIVEIRA CAZALLE

**RECORRENTE:** DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADO: JANAINA PERES SILVA

**RECORRIDO:** ERICSON RENATO GERONASSO

ADVOGADO: LETIANE CORREA BUENO

ADVOGADO: PRISCILA DE OLIVEIRA CAZALLE

**RECORRIDO:** DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADO: JANAINA PERES SILVA

**PERITO:** MAURILIO BENELI

**PERITO:** MAYARA FLORIANO MAGANHA

**PERITO:** THIAGO DO CARMO SANTOS

**PERITO:** ALEXANDRE MALACHIAS CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Intime-se a parte reclamada para apresentar DEFESA, em 15 dias úteis, juntando procuração, atos constitutivos e documentos, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, Provimento GP-CR nº 03/2019 e Capítulo NOT dos Provimentos da Corregedoria deste E. TRT. Em caso de notificação postal, diante do insucesso na utilização da e-carta comercial simples, já de conhecimento deste Juízo, deverá ser utilizada a modalidade e-carta Registrada com AR, nos termos do Comunicado CR nº 11/2019 deste E. TRT.

Poderá a parte reclamada, no mesmo prazo de 15 dias úteis, apresentar proposta de acordo, de preferência em petição apartada, com indicação de valor, forma de pagamento e início da data da 1ª parcela, multa para o caso de descumprimento e discriminação das verbas.

Nos termos do artigo 800 da CLT, poderá apresentar exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar do recebimento desta notificação, sob pena de preclusão.

Apresentada a defesa, INTIME-SE a parte reclamante para se manifestar sobre defesa e documentos, no prazo de 15 dias úteis, informando se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando-as.

Deverá, também, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se sobre a eventual proposta de acordo, concordando com ela ou oferecendo contraproposta. Ressalte-se que, enquanto durarem as restrições de acesso à Vara em razão da Covid19, a parte reclamante fica dispensada da ratificação da avença, sendo que o patrono deverá ter poderes para transigir e/ou firmar acordos, receber e dar quitação.

Caso a parte reclamada não tenha advogado e necessite alguma informação urgente ou mesmo apresentar proposta de acordo nos autos, poderá encaminhar correspondência eletrônica para o seguinte endereço: [saj.vt.leme@trt15.jus.br](mailto:saj.vt.leme@trt15.jus.br) . No e-mail deverá constar, obrigatoriamente, o número do processo, a identificação completa da pessoa física ou jurídica, CPF/CNPJ, número de celular com

Whatsapp e endereço eletrônico (e-mail). E-mail sem número de processo não será respondido.

Poderão as partes, a qualquer tempo, requerer a realização de audiência telepresencial de conciliação ou instrução, sendo que a viabilidade da audiência de instrução telepresencial será analisada caso a caso.

A título de colaboração e para facilitar a comunicação, os patronos das partes poderão informar o e-mail nos autos.

A empresa poderá informar, ainda, email para fins de citação em futuros processos em substituição à intimação feita pelos Correios.

Intimem-se.

LEME/SP, 08 de setembro de 2021

ERIKA FERRARI ZANELLA  
Juíza do Trabalho Substituta

DFS



Assinado eletronicamente por: ERIKA FERRARI ZANELLA - Juntado em: 08/09/2021 13:58:29 - 23b2c48  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21090813475391500000159970647?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 21090813475391500000159970647



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23b2c48 proferido nos autos.

## DESPACHO

Intime-se a parte reclamada para apresentar DEFESA, em 15 dias úteis, juntando procuração, atos constitutivos e documentos, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, Provimento GP-CR nº 03/2019 e Capítulo NOT dos Provimentos da Corregedoria deste E. TRT. Em caso de notificação postal, diante do insucesso na utilização da e-carta comercial simples, já de conhecimento deste Juízo, deverá ser utilizada a modalidade e-carta Registrada com AR, nos termos do Comunicado CR nº 11/2019 deste E. TRT.

Poderá a parte reclamada, no mesmo prazo de 15 dias úteis, apresentar proposta de acordo, de preferência em petição apartada, com indicação de valor, forma de pagamento e início da data da 1ª parcela, multa para o caso de descumprimento e discriminação das verbas.

Nos termos do artigo 800 da CLT, poderá apresentar exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar do recebimento desta notificação, sob pena de preclusão.

Apresentada a defesa, INTIME-SE a parte reclamante para se manifestar sobre defesa e documentos, no prazo de 15 dias úteis, informando se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando-as.

Deverá, também, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se sobre a eventual proposta de acordo, concordando com ela ou oferecendo contraproposta. Ressalte-se que, enquanto durarem as restrições de acesso à Vara em razão da Covid19, a parte reclamante fica dispensada da ratificação da avença, sendo que o patrono deverá ter poderes para transigir e/ou firmar acordos, receber e dar quitação.

Caso a parte reclamada não tenha advogado e necessite alguma informação urgente ou mesmo apresentar proposta de acordo nos autos, poderá

encaminhar correspondência eletrônica para o seguinte endereço: [saj.vt.leme@trt15.jus.br](mailto:saj.vt.leme@trt15.jus.br) . No e-mail deverá constar, obrigatoriamente, o número do processo, a identificação completa da pessoa física ou jurídica, CPF/CNPJ, número de celular com Whatsapp e endereço eletrônico (e-mail). E-mail sem número de processo não será respondido.

Poderão as partes, a qualquer tempo, requerer a realização de audiência telepresencial de conciliação ou instrução, sendo que a viabilidade da audiência de instrução telepresencial será analisada caso a caso.

A título de colaboração e para facilitar a comunicação, os patronos das partes poderão informar o e-mail nos autos.

A empresa poderá informar, ainda, email para fins de citação em futuros processos em substituição à intimação feita pelos Correios.

Intimem-se.

LEME/SP, 08 de setembro de 2021

ERIKA FERRARI ZANELLA  
Juíza do Trabalho Substituta

DFS



Assinado eletronicamente por: ERIKA FERRARI ZANELLA - Juntado em: 08/09/2021 13:59:29 - cf8f874  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21090813582927100000159972219?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 21090813582927100000159972219



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**PROCESSO: ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte reclamante intimada para, querendo, se manifestar sobre a defesa e documentos em réplica e informar se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 15 dias úteis.



Assinado eletronicamente por: ESTER PEREIRA PERES DE CARVALHO - Juntado em: 06/10/2021 17:53:09 - ed468bc  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21100617530694700000162166960?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 21100617530694700000162166960



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Tendo em vista a alegação de insalubridade no ambiente de trabalho, determina-se a realização de perícia, nomeando-se o perito engenheiro Sr. **MAURILIO BENELI**, que deverá informar nos autos e diretamente às partes, no **prazo de dez dias**, data para realização da perícia, que será no endereço da reclamada indicado na petição inicial ou naquele eventualmente informado pelas partes, em 10 dias, nos autos, sob pena de preclusão.

Concedo às partes o prazo de 10 dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos autos, sob pena de preclusão.

Eventuais laudos de assistentes técnicos – os quais terão ciência da vistoria pelas próprias partes que os indicarem - deverão ser juntados aos autos no prazo limite fixado no parágrafo único do art. 3º da lei nº 5.584/70, qual seja, no mesmo prazo assinado ao perito nomeado pelo Juízo, sob pena de desentranhamento.

A ausência do reclamante, dos patronos e de assistentes técnicos, de forma injustificada, não impedirá a realização da perícia.

A reclamada deverá exhibir ao perito, por ocasião da diligência: 1) Ordens de serviço; 2) PPRA; 3) Comprovantes de entrega e de treinamento de EPIs; 4) Certificados de Aprovação; bem como outros documentos que entender pertinentes e /ou solicitados pelo perito.

Sugiro à reclamada que, no prazo de dez dias, deposite a importância de R\$ 500,00, para as despesas iniciais do Sr. Perito. O depósito deverá ser efetuado diretamente na conta bancária do perito acima nomeado, Sr. **MAURILIO BENELI**, CPF nº 752.113.278-53, conforme dados a seguir: Caixa Econômica Federal-AG 0899, Cc: 26045-0, depósito este que deverá ser comprovado nestes autos.

O perito deverá **apresentar o laudo no processo no prazo de 30 dias** subsequentes à realização da perícia.

Após, **intimem-se as partes** para manifestação sobre o laudo, no prazo de dez dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de dez dias.

Apresentado os esclarecimentos, ciência às partes.

Endereço eletrônico dos advogados das partes: letiane.bueno@adv.oabsp.org.br, trabalhista@badanherrera.com.br, janainaperes.adv@hotmail.com

Intimem-se as partes e o perito.

LEME/SP, 08 de novembro de 2021

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular

EPPC



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 08/11/2021 16:22:58 - 4566e3d  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21110816161901000000164163228?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 21110816161901000000164163228



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4566e3d proferido nos autos.

## DESPACHO

Tendo em vista a alegação de insalubridade no ambiente de trabalho, determina-se a realização de perícia, nomeando-se o perito engenheiro Sr. **MAURILIO BENELI**, que deverá informar nos autos e diretamente às partes, no **prazo de dez dias**, data para realização da perícia, que será no endereço da reclamada indicado na petição inicial ou naquele eventualmente informado pelas partes, em 10 dias, nos autos, sob pena de preclusão.

Concedo às partes o prazo de 10 dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos autos, sob pena de preclusão.

Eventuais laudos de assistentes técnicos – os quais terão ciência da vistoria pelas próprias partes que os indicarem - deverão ser juntados aos autos no prazo limite fixado no parágrafo único do art. 3º da lei nº 5.584/70, qual seja, no mesmo prazo assinado ao perito nomeado pelo Juízo, sob pena de desentranhamento.

A ausência do reclamante, dos patronos e de assistentes técnicos, de forma injustificada, não impedirá a realização da perícia.

A reclamada deverá exhibir ao perito, por ocasião da diligência: 1) Ordens de serviço; 2) PPRA; 3) Comprovantes de entrega e de treinamento de EPIs; 4) Certificados de Aprovação; bem como outros documentos que entender pertinentes e /ou solicitados pelo perito.

Sugiro à reclamada que, no prazo de dez dias, deposite a importância de R\$ 500,00, para as despesas iniciais do Sr. Perito. O depósito deverá ser efetuado diretamente na conta bancária do perito acima nomeado, Sr. **MAURILIO BENELI**, CPF nº 752.113.278-53, conforme dados a seguir: Caixa Econômica Federal-AG 0899, Cc: 26045-0, depósito este que deverá ser comprovado nestes autos.

O perito deverá **apresentar o laudo no processo no prazo de 30 dias** subsequentes à realização da perícia.

Após, **intimem-se as partes** para manifestação sobre o laudo, no prazo de dez dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de dez dias.

Apresentado os esclarecimentos, ciência às partes.

Endereço eletrônico dos advogados das partes: letiane.bueno@adv.oabsp.org.br, trabalhista@badanherrera.com.br, janainaperes.adv@hotmail.com

Intimem-se as partes e o perito.

LEME/SP, 08 de novembro de 2021

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular

EPPC



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 08/11/2021 16:23:58 - 49aef6f  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21110816225724900000164164539?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 21110816225724900000164164539



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Destinatário: MAURILIO BENELI

Fica V.Sa intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 10/02/2022.

LEME/SP, 10 de novembro de 2021.

ESTER PEREIRA PERES DE CARVALHO  
Servidor



Assinado eletronicamente por: ESTER PEREIRA PERES DE CARVALHO - Juntado em: 10/11/2021 11:16:23 - cb04e1d  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21111011162251300000164324989?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 21111011162251300000164324989



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria CR nº. 04/2017, designo audiência de **instrução TELEPRESENCIAL** para o **dia 13/09/2022, às 15h30min**, com acesso ao ambiente virtual pelo *link* abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/8060729658?pwd=NDNlcU8wVzcxZ09qVjFDRFBGT2ljQT09>

Obs: para acesso pelo navegador, copie e cole o link acima.

ID para ingresso na Reunião: 806 072 9658

Senha para ingresso na reunião: 868717

Em razão das restrições impostas pela pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020 e Portaria GP-CR 06/2020, alterada pelas Portarias GP-CR 01/2021, 04/2021 e 20/2021, todas deste Tribunal, bem como em face do disposto no Ato Conjunto CSJT-GP-VP e CGJT. nº 006 /2020, precitada sessão **será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL**, com a utilização da ferramenta **ZOOM**, disponível em versões para *smartphone* e para computador, observando-se os procedimentos e determinações a seguir elencadas:

1) Caso seja utilizado um computador, não há necessidade de baixar programa, pois o *link* acima indicado fornece acesso direto ao ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência (ao acessar o endereço eletrônico da sala de audiência, cancelar a opção de instalação do aplicativo -> clicar em Iniciar a reunião, cancelar novamente a opção de instalação do aplicativo -> Ingresse em seu navegador). Entretanto, **recomenda-se o download do programa ZOOM no computador a ser utilizado**, permitindo-se assim um melhor e mais amplo acesso ao sistema telepresencial;

2) Caso seja utilizado o celular, o *link* acima mencionado encaminhará o participante diretamente para o aplicativo que deverá ser instalado e

que é autoexplicativo. Após a instalação do aplicativo (**caso seja o primeiro acesso**), clicar no endereço eletrônico novamente, o qual o direcionará ao ambiente virtual da audiência telepresencial;

3) Para maiores informações acerca da instalação do sistema ZOOM, seja em computadores, seja em smartphones, recomenda-se o acesso ao seguinte vídeo explicativo formulado pelo E. TST: <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU>;

4) Havendo dificuldades para acessar o ambiente virtual na plataforma ZOOM, manuais e vídeos explicativos poderão ser acessados nos seguintes endereços eletrônico: <https://sites.google.com/trt15.jus.br/zoomadv/pagina-inicial> e <http://www.tst.jus.br/web/guest/sessoes-telepresenciais> ;

5) Os participantes deverão acessar o ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência, **no horário designado, ou com no máximo 5 minutos de antecedência**, e ali permanecer aguardando o início do ato e a autorização que será concedida para ingresso na videoconferência. Atrasos podem ocorrer, pois uma audiência anterior pode não ter sido encerrada.

6) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados o áudio e a câmera. Entretanto, depois de habilitado, para evitar ruídos e microfonia, o microfone, deve ser mantido **desligado** e ligado apenas e durante os momentos em que o participante efetuar alguma intervenção ou a pedido do Juízo.

7) Os advogados e partes ficam responsáveis pela busca na lisura e segurança da colheita da prova, em face do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, assim como da boa-fé, da transparência e da segurança que devem nortear a prática dos atos processuais.

8) Para que os trabalhos sejam facilitados, sugiro aos patronos das partes que peticionem nos autos, **cópia dos documentos de identificação dos participantes (prepostos e testemunhas), até um dia antes da audiência.**

9) **Cabe aos advogados das partes comunicarem diretamente aos respectivos clientes e testemunhas: a data e horário da audiência, o link e as instruções de acesso ao ambiente virtual da audiência.**

10) As **partes** deverão participar da audiência para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST).

11) As **TESTEMUNHAS** deverão participar virtualmente da audiência de instrução, sob pena de preclusão.

12) as PARTES e TESTEMUNHAS poderão participar da audiência em suas casas ou no escritório de seu(sua) advogado(a). Autoriza-se, também, o depoimento da testemunha da reclamada no seu local de trabalho, desde que não haja interferência de superiores hierárquicos;

13) Se o(a) advogado(a) da parte optar por disponibilizar ao(à) seu(sua) cliente / testemunhas a estrutura de seu escritório para viabilizar a participação destes na audiência, **deverá tomar as precauções sanitárias** recomendadas pelos órgãos de saúde e decretos municipais/estaduais para evitar a disseminação do vírus Sars-CoV-2;

14) Na hipótese do item "13" (partes e/ou testemunhas no escritório do advogado), este deverá possibilitar que a colheita do depoimento seja realizada em sala na qual fique impedido o contato com outras eventuais testemunhas ainda não ouvidas durante a oitiva. **O(A) advogado(a) deverá se posicionar lateralmente, em paralelo a quem estiver depondo, não sendo permitido o contato direto**, inclusive gestual, com o(a) respectivo(a) e as perguntas eventualmente feitas deverão ser dirigidas ao magistrado. **O(A) advogado(a) participante deverá, ainda, providenciar que todos os participantes do ato em sua companhia, advogados, estagiários, parte e testemunha estejam no campo visual atingido pela câmera.**

15) a parte que ainda não prestou depoimento não poderá ouvir o depoimento pessoal anterior;

16) Somente será registrada a presença e colhido o depoimento de quem cuja imagem e áudio estiverem sendo exibidos na sessão telepresencial.

17) Adverte-se que a eventual tentativa de comunicação direta do(a) patrono(a) com o(a) depoente durante o depoimento, o induzimento através de gestos ou escritos ocultos ou qualquer forma que possa macular a oitiva poderá ser punido com as penas processuais e administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual comunicação à OAB para apuração do desvio ético profissional.

18) Caso a participação nas audiências virtuais seja feita pelo celular, desative notificações de mensagens e chamadas, e usem fones de ouvido a fim de evitar microfonia e outros ruídos de comunicação. Atenção também à energia, as baterias ou tomadas deverão estar ligadas o tempo todo pra evitar interrupções.

Por fim, caso a parte não consiga acessar a audiência por problema técnico, a parte deverá peticionar no sistema PJe ou encaminhar e-mail para o seguinte endereço eletrônico: [saj.vt.leme@trt15.jus.br](mailto:saj.vt.leme@trt15.jus.br) informando esse fato com a maior brevidade possível para análise;

Intimem-se as partes.

LEME/SP, 08 de dezembro de 2021

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 09/12/2021 06:08:10 - d2a78ca  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21120821363089200000166348974?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 21120821363089200000166348974



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2a78ca proferido nos autos.

## DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria CR nº. 04/2017, designo audiência de **instrução TELEPRESENCIAL** para o **dia 13/09/2022, às 15h30min**, com acesso ao ambiente virtual pelo *link* abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/8060729658?pwd=NDNlcU8wVzcxZ09qVjFDRFBGT2ljQT09>

Obs: para acesso pelo navegador, copie e cole o link acima.

ID para ingresso na Reunião: 806 072 9658

Senha para ingresso na reunião: 868717

Em razão das restrições impostas pela pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020 e Portaria GP-CR 06/2020, alterada pelas Portarias GP-CR 01/2021, 04/2021 e 20/2021, todas deste Tribunal, bem como em face do disposto no Ato Conjunto CSJT-GP-VP e CGJT. nº 006 /2020, precitada sessão **será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL**, com a utilização da ferramenta **ZOOM**, disponível em versões para *smartphone* e para computador, observando-se os procedimentos e determinações a seguir elencadas:

1) Caso seja utilizado um computador, não há necessidade de baixar programa, pois o *link* acima indicado fornece acesso direto ao ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência (ao acessar o endereço eletrônico da sala de audiência, cancelar a opção de instalação do aplicativo -> clicar em Iniciar a reunião, cancelar novamente a opção de instalação do aplicativo -> Ingresse em seu navegador). Entretanto, **recomenda-se o download do programa ZOOM no computador a ser utilizado**, permitindo-se assim um melhor e mais amplo acesso ao sistema telepresencial;

2) Caso seja utilizado o celular, o *link* acima mencionado encaminhará o participante diretamente para o aplicativo que deverá ser instalado e que é autoexplicativo. Após a instalação do aplicativo (**caso seja o primeiro acesso**), clicar no endereço eletrônico novamente, o qual o direcionará ao ambiente virtual da audiência telepresencial;

3) Para maiores informações acerca da instalação do sistema ZOOM, seja em computadores, seja em smartphones, recomenda-se o acesso ao seguinte vídeo explicativo formulado pelo E. TST: <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU>;

4) Havendo dificuldades para acessar o ambiente virtual na plataforma ZOOM, manuais e vídeos explicativos poderão ser acessados nos seguintes endereços eletrônico: <https://sites.google.com/trt15.jus.br/zoomadv/pagina-inicial> e <http://www.tst.jus.br/web/guest/sessoes-telepresenciais> ;

5) Os participantes deverão acessar o ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência, **no horário designado, ou com no máximo 5 minutos de antecedência**, e ali permanecer aguardando o início do ato e a autorização que será concedida para ingresso na videoconferência. Atrasos podem ocorrer, pois uma audiência anterior pode não ter sido encerrada.

6) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados o áudio e a câmera. Entretanto, depois de habilitado, para evitar ruídos e microfonia, o microfone, deve ser mantido **desligado** e ligado apenas e durante os momentos em que o participante efetuar alguma intervenção ou a pedido do Juízo.

7) Os advogados e partes ficam responsáveis pela busca na lisura e segurança da colheita da prova, em face do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, assim como da boa-fé, da transparência e da segurança que devem nortear a prática dos atos processuais.

8) Para que os trabalhos sejam facilitados, sugiro aos patronos das partes que peticionem nos autos, **cópia dos documentos de identificação dos participantes (prepostos e testemunhas), até um dia antes da audiência.**

9) **Cabe aos advogados das partes comunicarem diretamente aos respectivos clientes e testemunhas: a data e horário da audiência, o link e as instruções de acesso ao ambiente virtual da audiência.**

10) As **partes** deverão participar da audiência para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão (Súmula 74 doCol. TST).

11) As **TESTEMUNHAS** deverão participar virtualmente da audiência de instrução, sob pena de preclusão.

12) as **PARTES** e **TESTEMUNHAS** poderão participar da audiência em suas casas ou no escritório de seu(sua) advogado(a). Autoriza-se, também, o depoimento da testemunha da reclamada no seu local de trabalho, desde que não haja interferência de superiores hierárquicos;

13) Se o(a) advogado(a) da parte optar por disponibilizar ao(à) seu(sua) cliente / testemunhas a estrutura de seu escritório para viabilizar a participação destes na audiência, **deverá tomar as precauções sanitárias** recomendadas pelos órgãos de saúde e decretos municipais/estaduais para evitar a disseminação do vírus Sars-CoV-2;

14) Na hipótese do item "13" (partes e/ou testemunhas no escritório do advogado), este deverá possibilitar que a colheita do depoimento seja realizada em sala na qual fique impedido o contato com outras eventuais testemunhas ainda não ouvidas durante a oitiva. **O(A) advogado(a) deverá se posicionar lateralmente, em paralelo a quem estiver depondo, não sendo permitido o contato direto**, inclusive gestual, com o(a) respectivo(a) e as perguntas eventualmente feitas deverão ser dirigidas ao magistrado. **O(A) advogado(a) participante deverá, ainda, providenciar que todos os participantes do ato em sua companhia, advogados, estagiários, parte e testemunha estejam no campo visual atingido pela câmera.**

15) a parte que ainda não prestou depoimento não poderá ouvir o depoimento pessoal anterior;

16) Somente será registrada a presença e colhido o depoimento de quem cuja imagem e áudio estiverem sendo exibidos na sessão telepresencial.

17) Adverte-se que a eventual tentativa de comunicação direta do(a) patrono(a) com o(a) depoente durante o depoimento, o induzimento através de gestos ou escritos ocultos ou qualquer forma que possa macular a oitiva poderá ser punido com as penas processuais e administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual comunicação à OAB para apuração do desvio ético profissional.

18) Caso a participação nas audiências virtuais seja feita pelo celular, desative notificações de mensagens e chamadas, e usem fones de ouvido a fim de evitar microfonia e outros ruídos de comunicação. Atenção também à energia, as baterias ou tomadas deverão estar ligadas o tempo todo pra evitar interrupções.

Por fim, caso a parte não consiga acessar a audiência por problema técnico, a parte deverá peticionar no sistema PJe ou encaminhar e-mail para o seguinte endereço eletrônico: [saj.vt.leme@trt15.jus.br](mailto:saj.vt.leme@trt15.jus.br) informando esse fato com a maior brevidade possível para análise;

Intimem-se as partes.

LEME/SP, 08 de dezembro de 2021

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 09/12/2021 06:09:10 - 0cd2910  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21120906080952500000166351833?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 21120906080952500000166351833



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos no prazo de dez dias.

Havendo impugnação, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos no prazo de dez dias.

Apresentados os esclarecimentos, ciência às partes.

Após, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

Intimem-se.

LEME/SP, 13 de dezembro de 2021

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 13/12/2021 07:32:54 - 04f771e  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21121307323844200000166548417?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 21121307323844200000166548417



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04f771e proferido nos autos.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos no prazo de dez dias.

Havendo impugnação, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos no prazo de dez dias.

Apresentados os esclarecimentos, ciência às partes.

Após, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

Intimem-se.

LEME/SP, 13 de dezembro de 2021

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 13/12/2021 07:33:54 - 482ea58  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21121307325398100000166548423?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 21121307325398100000166548423



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Em que pese a manifestação da reclamada de Id 216bb30, indefiro a suspensão requerida.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação do reclamante quanto ao laudo pericial.

LEME/SP, 20 de janeiro de 2022

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6f469c proferido nos autos.

## DESPACHO

Em que pese a manifestação da reclamada de Id 216bb30, indefiro a suspensão requerida.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação do reclamante quanto ao laudo pericial.

LEME/SP, 20 de janeiro de 2022

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 20/01/2022 10:40:57 - 20fc07a  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22012010395615500000167892769?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 22012010395615500000167892769



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Destinatário: MAURILIO BENELI

Fica V.Sa intimado para tomar ciência que deverá prestar os esclarecimentos solicitados em 10 dias úteis.

IVI CRISTINA INDALECIO BUENO  
Servidor



Assinado eletronicamente por: IVI CRISTINA INDALECIO BUENO - Juntado em: 01/02/2022 09:07:40 - d2fc574  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22020109072985400000168615311?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 22020109072985400000168615311



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito.

Após, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

LEME/SP, 01 de fevereiro de 2022

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9109303 proferido nos autos.

## DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito.

Após, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

LEME/SP, 01 de fevereiro de 2022

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 01/02/2022 17:38:21 - a2384c3  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22020117372065000000168693270?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 22020117372065000000168693270



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação de horário, antecipo a audiência virtual de instrução para as 15h, mantida no dia 13/09/2022, com as cominações anteriores.

Intimem-se.

LEME/SP, 12 de setembro de 2022

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c698ae proferido nos autos.

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação de horário, antecipo a audiência virtual de instrução para as 15h, mantida no dia 13/09/2022, com as cominações anteriores.

Intimem-se.

LEME/SP, 12 de setembro de 2022

REGINA RODRIGUES URBANO  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 12/09/2022 15:27:33 - a8efa3a  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22091215263147900000185652183?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 22091215263147900000185652183



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Ante o quanto decidido na ata de audiência Id 714da01 (em sigilo), para a **realização da perícia ali determinada (perícia técnica a ser feita nos computadores da reclamada relativamente ao programa "GLOBAL RASTREAMENTO")**, nomeio o **perito THIAGO DO CARMO SANTOS, (e-mail: thiago.carmo@apecof.org.br)**.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. **Em referida oportunidade, as partes deverão informar e-mail para contato do perito.**

Eventuais laudos de assistentes técnicos – os quais terão ciência da vistoria pelas próprias partes que os indicarem - deverão ser juntados aos autos no prazo limite fixado no parágrafo único do art. 3º da lei nº 5.584/70, qual seja, no mesmo prazo assinado ao perito nomeado pelo Juízo, sob pena de exclusão.

**O Sr. perito deverá informar nos autos, bem como em e-mail a ser informado pelas partes no prazo acima concedido, a data e horário para realização da diligência.**

Sugiro ao reclamado que, no prazo de dez dias, deposite a importância de **R\$ 800,00**, para as despesas iniciais da Sra. Perita. O depósito mesmo deverá ser efetuado diretamente na conta bancária do perito acima nomeado, Sr. **THIAGO DO CARMO SANTOS** - CPF: 352.106.408-50, qual seja: Banco Inter, Agência: 0001-9, C/C: 10837051, Chave PIX docarmo.t@outlook.com, depósito este que deverá ser comprovado nestes autos.

O Sr. Perito deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 60 dias subsequentes à realização da perícia.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de dez dias.

Sem prejuízo da determinação acima e ante o quanto decidido na ata de audiência Id 714da01 (em sigilo), diante da necessidade de realização de

perícia grafotécnica, determina-se a realização da diligência, nomeando-se a perita Sra. **Mayara Floriano Maganha**.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Eventuais laudos de assistentes técnicos – os quais terão ciência da vistoria pelas próprias partes que os indicarem - deverão ser juntados aos autos no prazo limite fixado no parágrafo único do art. 3º da lei nº 5.584 /70, qual seja, no mesmo prazo assinado ao perito nomeado pelo Juízo, sob pena de exclusão.

Sugiro ao reclamado que, no prazo de dez dias, deposite a importância de **R\$ 500,00**, para as despesas iniciais da Sra. Perita. Em havendo depósito, o mesmo deverá ser efetuado diretamente na conta bancária da perita acima nomeada, Sra. **Mayara Floriano Maganha** - CPF: 417.950.568-19, qual seja: Banco do Brasil, Agência: 0163, C/C: 37027-4, depósito este que deverá ser comprovado nestes autos.

**A reclamada deverá apresentar na Secretaria desta Vara do Trabalho, as vias originais dos documentos no mesmo prazo acima concedido, no horário de atendimento de balcão: das 12h às 18h. A fim de viabilizar a realização da perícia grafotécnica, o reclamante deverá comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho para a colheita de amostras de letras, números grafados e assinaturas do autor, de próprio punho, conforme orientação da perita designada.**

A Sra. Perita deverá apresentar o laudo técnico nos 30 (trinta) dias subsequentes à realização da perícia, após a colheita das assinaturas.

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de dez dias.

Aguardem-se as datas a serem informadas pelos peritos para designação de audiência de instrução.

Por ora “sine die”.

Intemem-se as partes, bem como os peritos acima nomeados.

LEME/SP, 14 de março de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 15/03/2023 16:21:38 - 93b393d  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23031421514236800000197333245?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23031421514236800000197333245



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93b393d proferido nos autos.

## DESPACHO

Ante o quanto decidido na ata de audiência Id 714da01 (em sigilo), para a **realização da perícia ali determinada (perícia técnica a ser feita nos computadores da reclamada relativamente ao programa "GLOBAL RASTREAMENTO")**, nomeio o **perito THIAGO DO CARMO SANTOS, (e-mail: thiago.carmo@apecof.org.br)**.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. **Em referida oportunidade, as partes deverão informar e-mail para contato do perito.**

Eventuais laudos de assistentes técnicos – os quais terão ciência da vistoria pelas próprias partes que os indicarem - deverão ser juntados aos autos no prazo limite fixado no parágrafo único do art. 3º da lei nº 5.584/70, qual seja, no mesmo prazo assinado ao perito nomeado pelo Juízo, sob pena de exclusão.

**O Sr. perito deverá informar nos autos, bem como em e-mail a ser informado pelas partes no prazo acima concedido, a data e horário para realização da diligência.**

Sugiro ao reclamado que, no prazo de dez dias, deposite a importância de **R\$ 800,00**, para as despesas iniciais da Sra. Perita. O depósito mesmo deverá ser efetuado diretamente na conta bancária do perito acima nomeado, Sr. **THIAGO DO CARMO SANTOS** - CPF: 352.106.408-50, qual seja: Banco Inter, Agência: 0001-9, C/C: 10837051, Chave PIX docarmo.t@outlook.com, depósito este que deverá ser comprovado nestes autos.

O Sr. Perito deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 60 dias subsequentes à realização da perícia.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de dez dias.

Sem prejuízo da determinação acima e ante o quanto decidido na ata de audiência Id 714da01 (em sigilo), diante da necessidade de realização de perícia grafotécnica, determina-se a realização da diligência, nomeando-se a perita Sra. **Mayara Floriano Maganha**.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Eventuais laudos de assistentes técnicos – os quais terão ciência da vistoria pelas próprias partes que os indicarem - deverão ser juntados aos autos no prazo limite fixado no parágrafo único do art. 3º da lei nº 5.584 /70, qual seja, no mesmo prazo assinado ao perito nomeado pelo Juízo, sob pena de exclusão.

Sugiro ao reclamado que, no prazo de dez dias, deposite a importância de **R\$ 500,00**, para as despesas iniciais da Sra. Perita. Em havendo depósito, o mesmo deverá ser efetuado diretamente na conta bancária da perita acima nomeada, Sra. **Mayara Floriano Maganha** - CPF: 417.950.568-19, qual seja: Banco do Brasil, Agência: 0163, C/C: 37027-4, depósito este que deverá ser comprovado nestes autos.

**A reclamada deverá apresentar na Secretaria desta Vara do Trabalho, as vias originais dos documentos no mesmo prazo acima concedido, no horário de atendimento de balcão: das 12h às 18h. A fim de viabilizar a realização da perícia grafotécnica, o reclamante deverá comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho para a colheita de amostras de letras, números grafados e assinaturas do autor, de próprio punho, conforme orientação da perita designada.**

A Sra. Perita deverá apresentar o laudo técnico nos 30 (trinta) dias subsequentes à realização da perícia, após a colheita das assinaturas.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de dez dias.

Aguardem-se as datas a serem informadas pelos peritos para designação de audiência de instrução.

Por ora “sine die”.

Intimem-se as partes, bem como os peritos acima nomeados.

LEME/SP, 14 de março de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 15/03/2023 16:22:38 - ea75e87  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23031516213913200000197412798?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23031516213913200000197412798



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Destinatário: MAYARA FLORIANO MAGANHA

Fica V.Sa intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 02/06/2023.

LEME/SP, 16 de março de 2023.

**DANIELE FERNANDA STEFANI**

Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: DANIELE FERNANDA STEFANI - Juntado em: 16/03/2023 13:14:42 - 672196f  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23031613144093500000197489997?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23031613144093500000197489997



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Em primeiro lugar, esclareço à sra. perita que foi liberada a visibilidade para acesso a ata de audiência em sigilo, em 20/03/2023, conforme página 3 do documento e ID b6e4c2e.

No mais, tendo em vista o documento de ID 6da737d, intimem-se as partes para que informem, mediante petição nos autos, a **identificação com número de ID ou com os respectivos números das folhas do processo dos documentos onde há anotação do lombador e diante das impugnações do reclamante quanto aos extratos da jornada de trabalho a partir de setembro de 2019. Prazo de 10 dias.**

Após, intime-se a perita grafotécnica para novo agendamento da diligência.

LEME/SP, 27 de março de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 27/03/2023 20:51:59 - 969d74b  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23032713571889200000198336070?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23032713571889200000198336070



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 969d74b proferido nos autos.

## DESPACHO

Em primeiro lugar, esclareço à sra. perita que foi liberada a visibilidade para acesso a ata de audiência em sigilo, em 20/03/2023, conforme página 3 do documento e ID b6e4c2e.

No mais, tendo em vista o documento de ID 6da737d, intimem-se as partes para que informem, mediante petição nos autos, a **identificação com número de ID ou com os respectivos números das folhas do processo dos documentos onde há anotação do lombador e diante das impugnações do reclamante quanto aos extratos da jornada de trabalho a partir de setembro de 2019. Prazo de 10 dias.**

Após, intime-se a perita grafotécnica para novo agendamento da diligência.

LEME/SP, 27 de março de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 27/03/2023 20:52:59 - b2f26bd  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23032720515916000000198395025?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23032720515916000000198395025



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Destinatário: THIAGO DO CARMO SANTOS

Fica V.Sa intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 28/07/2023.

LEME/SP, 02 de maio de 2023.

**DANIELE FERNANDA STEFANI**  
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: DANIELE FERNANDA STEFANI - Juntado em: 02/05/2023 15:18:41 - be14891  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23050215183874600000200897417?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23050215183874600000200897417



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora sob ID 714cf2b, intime-se a Sra. Perita grafotécnica, inclusive via e-mail, para reagendar a data da realização da coleta do material caligráfico, observando o prazo mínimo de 30 dias, entre a informação às partes e a data para a diligência.

LEME/SP, 22 de maio de 2023

**REGINA RODRIGUES URBANO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 23/05/2023 09:02:31 - 133b8b4  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052214121531100000202515131?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23052214121531100000202515131



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 133b8b4 proferido nos autos.

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora sob ID 714cf2b, intime-se a Sra. Perita grafotécnica, inclusive via e-mail, para reagendar a data da realização da coleta do material caligráfico, observando o prazo mínimo de 30 dias, entre a informação às partes e a data para a diligência.

LEME/SP, 22 de maio de 2023

**REGINA RODRIGUES URBANO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 23/05/2023 09:03:31 - 89ce342  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052309023168200000202589088?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23052309023168200000202589088



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 133b8b4 proferido nos autos.

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora sob ID 714cf2b, intime-se a Sra. Perita grafotécnica, inclusive via e-mail, para reagendar a data da realização da coleta do material caligráfico, observando o prazo mínimo de 30 dias, entre a informação às partes e a data para a diligência.

LEME/SP, 22 de maio de 2023

**REGINA RODRIGUES URBANO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 23/05/2023 09:03:31 - 907f9a7  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052309023297600000202589091?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23052309023297600000202589091



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LEME

**PROCESSO: ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**

AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO

RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de ID03058ec, manifestação de ID3e9952c e honorários periciais anexados aos autos, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.



Assinado eletronicamente por: IVI CRISTINA INDALECIO BUENO - Juntado em: 28/07/2023 14:56:34 - 3b93cc4  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23072814562421000000207762977?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23072814562421000000207762977



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LEME

**PROCESSO: ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**

AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO

RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de ID03058ec, manifestação de ID3e9952c e honorários periciais anexados aos autos, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.



Assinado eletronicamente por: IVI CRISTINA INDALECIO BUENO - Juntado em: 28/07/2023 14:56:34 - e004712

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23072814562443000000207762979?instancia=1>

Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134

Número do documento: 23072814562443000000207762979



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo e honorários periciais grafotécnico, no prazo COMUM de dez dias.

Designo audiência de **instrução TELEPRESENCIAL** para o **dia 21 /11/2023, às 14h45min**, com acesso ao ambiente virtual pelo *link* abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/8060729658?pwd=NDNlcU8wVzcxZ09qVjFDRFBGT2ljQT09>

Obs: para acesso pelo navegador, copie e cole o link acima.

ID para ingresso na Reunião: 806 072 9658

Senha para ingresso na reunião: 868717

A precitada sessão **será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL**, com a utilização da ferramenta **ZOOM**, disponível em versões para *smartphone* e para computador, observando-se os procedimentos e determinações a seguir elencadas:

1) Caso seja utilizado um computador, não há necessidade de baixar programa, pois o *link* acima indicado fornece acesso direto ao ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência (ao acessar o endereço eletrônico da sala de audiência, cancelar a opção de instalação do aplicativo -> clicar em Iniciar a reunião, cancelar novamente a opção de instalação do aplicativo -> Ingresse em seu navegador). Entretanto, **recomenda-se o download do programa ZOOM no computador a ser utilizado**, permitindo-se assim um melhor e mais amplo acesso ao sistema telepresencial;

2) Caso seja utilizado o celular, o *link* acima mencionado encaminhará o participante diretamente para o aplicativo que deverá ser instalado e que é autoexplicativo. Após a instalação do aplicativo (**caso seja o primeiro acesso**), clicar no endereço eletrônico novamente, o qual o direcionará ao ambiente virtual da audiência telepresencial;

3) Para maiores informações acerca da instalação do sistema ZOOM, seja em computadores, seja em smartphones, recomenda-se o acesso ao seguinte vídeo explicativo formulado pelo E. TST: <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU>;

4) Havendo dificuldades para acessar o ambiente virtual na plataforma ZOOM, manuais e vídeos explicativos poderão ser acessados nos seguintes endereços eletrônico: <https://sites.google.com/trt15.jus.br/zoomadv/pagina-inicial> e <http://www.tst.jus.br/web/guest/sessoes-telepresenciais> ;

5) Os participantes deverão acessar o ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência, **no horário designado, ou com no máximo 5 minutos de antecedência**, e ali permanecer aguardando o início do ato e a autorização que será concedida para ingresso na videoconferência. Atrasos podem ocorrer, pois uma audiência anterior pode não ter sido encerrada.

6) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados o áudio e a câmera. Entretanto, depois de habilitado, para evitar ruídos e microfonia, o microfone, deve ser mantido **desligado** e ligado apenas e durante os momentos em que o participante efetuar alguma intervenção ou a pedido do Juízo.

7) Os advogados e partes ficam responsáveis pela busca na lisura e segurança da colheita da prova, em face do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, assim como da boa-fé, da transparência e da segurança que devem nortear a prática dos atos processuais.

8) Para que os trabalhos sejam facilitados, sugiro aos patronos das partes que peticionem nos autos, **cópia dos documentos de identificação dos participantes (prepostos e testemunhas), até um dia antes da audiência.**

9) **Cabe aos advogados das partes comunicarem diretamente aos respectivos clientes e testemunhas: a data e horário da audiência, o link e as instruções de acesso ao ambiente virtual da audiência.**

10) As **partes** deverão participar da audiência para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST).

11) As **TESTEMUNHAS** deverão participar virtualmente da audiência de instrução, sob pena de preclusão, nos termos do art. 825, da CLT.

12) as PARTES e TESTEMUNHAS poderão participar da audiência em suas casas ou no escritório de seu(sua) advogado(a). Autoriza-se, também, o depoimento da testemunha da reclamada no seu local de trabalho, desde que não haja interferência de superiores hierárquicos;

13) Se o(a) advogado(a) da parte optar por disponibilizar ao(à) seu(sua) cliente / testemunhas a estrutura de seu escritório para viabilizar a participação destes na audiência, **deverá tomar as precauções sanitárias** recomendadas pelos órgãos de saúde e decretos municipais/estaduais para evitar a disseminação do vírus Sars-CoV-2;

14) Na hipótese do item "13" (partes e/ou testemunhas no escritório do advogado), este deverá possibilitar que a colheita do depoimento seja realizada em sala na qual fique impedido o contato com outras eventuais testemunhas ainda não ouvidas durante a oitiva. **O(A) advogado(a) deverá se posicionar lateralmente, em paralelo a quem estiver depondo, não sendo permitido o contato direto**, inclusive gestual, com o(a) respectivo(a) e as perguntas eventualmente feitas deverão ser dirigidas ao magistrado. **O(A) advogado(a) participante deverá, ainda, providenciar que todos os participantes do ato em sua companhia, advogados, estagiários, parte e testemunha estejam no campo visual atingido pela câmera.**

15) a parte que ainda não prestou depoimento não poderá ouvir o depoimento pessoal anterior;

16) Somente será registrada a presença e colhido o depoimento de quem cuja imagem e áudio estiverem sendo exibidos na sessão telepresencial.

17) Adverte-se que a eventual tentativa de comunicação direta do(a) patrono(a) com o(a) depoente durante o depoimento, o induzimento através de gestos ou escritos ocultos ou qualquer forma que possa macular a oitiva poderá ser punido com as penas processuais e administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual comunicação à OAB para apuração do desvio ético profissional.

18) Caso a participação nas audiências virtuais seja feita pelo celular, desative notificações de mensagens e chamadas, e usem fones de ouvido a fim de evitar microfonia e outros ruídos de comunicação. Atenção também à energia, as baterias ou tomadas deverão estar ligadas o tempo todo pra evitar interrupções.

Por fim, caso a parte não consiga acessar a audiência por problema técnico, a parte deverá peticionar no sistema PJe ou encaminhar e-mail para o seguinte endereço eletrônico: [saj.vt.leme@trt15.jus.br](mailto:saj.vt.leme@trt15.jus.br) informando esse fato com a maior brevidade possível para análise;

Intimem-se as partes.

LEME/SP, 14 de agosto de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 15/08/2023 17:08:52 - dac3506  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23081418034523900000208957204?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23081418034523900000208957204



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dac3506 proferido nos autos.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo e honorários periciais grafotécnico, no prazo COMUM de dez dias.

Designo audiência de **instrução TELEPRESENCIAL** para o **dia 21 /11/2023, às 14h45min**, com acesso ao ambiente virtual pelo *link* abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/8060729658?pwd=NDNlcU8wVzcxZ09qVjFDRFBGT2ljQT09>

Obs: para acesso pelo navegador, copie e cole o link acima.

ID para ingresso na Reunião: 806 072 9658

Senha para ingresso na reunião: 868717

A precitada sessão **será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL**, com a utilização da ferramenta **ZOOM**, disponível em versões para *smartphone* e para computador, observando-se os procedimentos e determinações a seguir elencadas:

1) Caso seja utilizado um computador, não há necessidade de baixar programa, pois o *link* acima indicado fornece acesso direto ao ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência (ao acessar o endereço eletrônico da sala de audiência, cancelar a opção de instalação do aplicativo -> clicar em Iniciar a reunião, cancelar novamente a opção de instalação do aplicativo -> Ingresse em seu navegador). Entretanto, **recomenda-se o download do programa ZOOM no computador a ser utilizado**, permitindo-se assim um melhor e mais amplo acesso ao sistema telepresencial;

2) Caso seja utilizado o celular, o *link* acima mencionado encaminhará o participante diretamente para o aplicativo que deverá ser instalado e que é autoexplicativo. Após a instalação do aplicativo (**caso seja o primeiro acesso**), clicar no endereço eletrônico novamente, o qual o direcionará ao ambiente virtual da audiência telepresencial;

3) Para maiores informações acerca da instalação do sistema ZOOM, seja em computadores, seja em smartphones, recomenda-se o acesso ao seguinte vídeo explicativo formulado pelo E. TST: <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU>;

4) Havendo dificuldades para acessar o ambiente virtual na plataforma ZOOM, manuais e vídeos explicativos poderão ser acessados nos seguintes endereços eletrônico: <https://sites.google.com/trt15.jus.br/zoomadv/pagina-inicial> e <http://www.tst.jus.br/web/guest/sessoes-telepresenciais> ;

5) Os participantes deverão acessar o ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência, **no horário designado, ou com no máximo 5 minutos de antecedência**, e ali permanecer aguardando o início do ato e a autorização que será concedida para ingresso na videoconferência. Atrasos podem ocorrer, pois uma audiência anterior pode não ter sido encerrada.

6) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados o áudio e a câmera. Entretanto, depois de habilitado, para evitar ruídos e microfonia, o microfone, deve ser mantido **desligado** e ligado apenas e durante os momentos em que o participante efetuar alguma intervenção ou a pedido do Juízo.

7) Os advogados e partes ficam responsáveis pela busca na lisura e segurança da colheita da prova, em face do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, assim como da boa-fé, da transparência e da segurança que devem nortear a prática dos atos processuais.

8) Para que os trabalhos sejam facilitados, sugiro aos patronos das partes que peticionem nos autos, **cópia dos documentos de identificação dos participantes (prepostos e testemunhas), até um dia antes da audiência.**

9) **Cabe aos advogados das partes comunicarem diretamente aos respectivos clientes e testemunhas: a data e horário da audiência, o link e as instruções de acesso ao ambiente virtual da audiência.**

10) As **partes** deverão participar da audiência para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST).

11) As **TESTEMUNHAS** deverão participar virtualmente da audiência de instrução, sob pena de preclusão, nos termos do art. 825, da CLT.

12) as **PARTES** e **TESTEMUNHAS** poderão participar da audiência em suas casas ou no escritório de seu(sua) advogado(a). Autoriza-se, também, o depoimento da testemunha da reclamada no seu local de trabalho, desde que não haja interferência de superiores hierárquicos;

13) Se o(a) advogado(a) da parte optar por disponibilizar ao(à) seu(sua) cliente / testemunhas a estrutura de seu escritório para viabilizar a participação destes na audiência, **deverá tomar as precauções sanitárias** recomendadas pelos órgãos de saúde e decretos municipais/estaduais para evitar a disseminação do vírus Sars-CoV-2;

14) Na hipótese do item “13” (partes e/ou testemunhas no escritório do advogado), este deverá possibilitar que a colheita do depoimento seja realizada em sala na qual fique impedido o contato com outras eventuais testemunhas ainda não ouvidas durante a oitiva. **O(A) advogado(a) deverá se posicionar lateralmente, em paralelo a quem estiver depondo, não sendo permitido o contato direto**, inclusive gestual, com o(a) respectivo(a) e as perguntas eventualmente feitas deverão ser dirigidas ao magistrado. **O(A) advogado(a) participante deverá, ainda, providenciar que todos os participantes do ato em sua companhia, advogados, estagiários, parte e testemunha estejam no campo visual atingido pela câmera.**

15) a parte que ainda não prestou depoimento não poderá ouvir o depoimento pessoal anterior;

16) Somente será registrada a presença e colhido o depoimento de quem cuja imagem e áudio estiverem sendo exibidos na sessão telepresencial.

17) Adverte-se que a eventual tentativa de comunicação direta do(a) patrono(a) com o(a) depoente durante o depoimento, o induzimento através de gestos ou escritos ocultos ou qualquer forma que possa macular a oitiva poderá ser punido com as penas processuais e administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual comunicação à OAB para apuração do desvio ético profissional.

18) Caso a participação nas audiências virtuais seja feita pelo celular, desative notificações de mensagens e chamadas, e usem fones de ouvido a fim de evitar microfonia e outros ruídos de comunicação. Atenção também à energia, as baterias ou tomadas deverão estar ligadas o tempo todo pra evitar interrupções.

Por fim, caso a parte não consiga acessar a audiência por problema técnico, a parte deverá peticionar no sistema PJe ou encaminhar e-mail para

o seguinte endereço eletrônico: [saj.vt.leme@trt15.jus.br](mailto:saj.vt.leme@trt15.jus.br) informando esse fato com a maior brevidade possível para análise;

Intimem-se as partes.

LEME/SP, 14 de agosto de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 15/08/2023 17:09:52 - 2a8e246  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23081517085254100000209064931?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23081517085254100000209064931



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Intime-se o perito, Sr. THIAGO DO CARMO SANTOS, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo reclamante, devendo inclusive responder aos quesitos complementares (ID 5441fa1). Prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.

LEME/SP, 11 de setembro de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39e26e9 proferido nos autos.

## DESPACHO

Intime-se o perito, Sr. THIAGO DO CARMO SANTOS, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo reclamante, devendo inclusive responder aos quesitos complementares (ID 5441fa1). Prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.

LEME/SP, 11 de setembro de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 11/09/2023 14:21:59 - cb94c19  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23091114210321600000211103162?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23091114210321600000211103162



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39e26e9 proferido nos autos.

## DESPACHO

Intime-se o perito, Sr. THIAGO DO CARMO SANTOS, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo reclamante, devendo inclusive responder aos quesitos complementares (ID 5441fa1). Prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.

LEME/SP, 11 de setembro de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 11/09/2023 14:21:59 - f96df5d  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23091114205986100000211103138?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23091114205986100000211103138



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**PROCESSO: ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito, ID5e3da3d, no prazo de 05 (cinco) dias.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**PROCESSO: ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito, ID5e3da3d, no prazo de 05 (cinco) dias.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Diante da exiguidade de tempo, aguarde-se a audiência designada.

LEME/SP, 17 de novembro de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5e9f0a proferido nos autos.

## DESPACHO

Diante da exiguidade de tempo, aguarde-se a audiência designada.

LEME/SP, 17 de novembro de 2023

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 18/11/2023 07:44:53 - 16ed328  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23111807435395000000216309362?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23111807435395000000216309362



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Leme  
ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134  
RECLAMANTE: ERICSON RENATO GERONASSO  
RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 21 de novembro de 2023, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Leme, sob a direção da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010979-33.2021.5.15.0134, supramencionada.*

Às 14:45, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente o reclamante, Sr. ERICSON RENATO GERONASSO, acompanhado da advogada, Dra. LETIANE CORREA BUENO NOGUEIRA RAMOS, OAB 331451/SP.

Presente a preposta da reclamada DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., Sra. SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS PEDROZO, acompanhada da advogada, Dra. JANAINA PERES SILVA, OAB 214820/SP.

A reclamada não apresenta proposta de acordo.

### INCONCILIADOS

Diante da manifestação ID d5ebee, oficie-se ao Cartório Tabelionato Roque Domingues de Leme a fim de que forneça cópia do cartão de assinatura do reclamante, Sr. ERICSON RENATO GERONASSO - CPF nº. 314.751.188-05.

A presente ata, devidamente assinada eletronicamente por esta MM Juíza, servirá como **OFÍCIO** ao Cartório.

Após, remetam-se os autos à perita para manifestação e conclusão do laudo pericial.

Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Desde já, fica designada audiência virtual de instrução para o dia **18 /04/2024, às 09h30min**, com acesso pelo link ou ID e senha abaixo:

[https://us02web.zoom.us/j/8060729658?](https://us02web.zoom.us/j/8060729658?pwd=NDNlcU8wVzcxZ09qVjFDRFBGT2ljQT09)  
[pwd=NDNlcU8wVzcxZ09qVjFDRFBGT2ljQT09](https://us02web.zoom.us/j/8060729658?pwd=NDNlcU8wVzcxZ09qVjFDRFBGT2ljQT09)

Obs: para acesso pelo navegador, copie e cole o link acima.

ID para ingresso na Reunião: 806 072 9658

Senha para ingresso na reunião: 868717

As partes deverão comparecer sob pena de confissão e as testemunhas sob pena de preclusão.

Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às

Esta audiência foi realizada por videoconferência por meio da plataforma Zoom. O acesso à gravação de áudio e vídeo será disponibilizado no processo oportunamente, independentemente de requerimento das partes.

As partes e advogados ficam cientes que se realizarem a gravação da audiência se responsabilizarão de modo Cível e Criminal se houver vazamento do conteúdo de áudio/vídeo, pois a publicação de atos processuais fora do ambiente do processo virtual extrapola o Princípio da Publicidade Processual, e pode ferir Direito de Imagem, garantido constitucionalmente.

Os termos da presente ata tiveram sua digitação acompanhada remotamente pelos presentes, através de tela de visualização disponibilizada na sala de reunião virtual.

O conteúdo do presente termo estará à disposição das partes, após a realização da audiência, consultando-se os autos no PJe – Processo Judicial Eletrônico ([www.trt15.jus.br/pje](http://www.trt15.jus.br/pje)).

*Conheça o JTe, o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica. Por meio dele, você pode acompanhar o andamento das pautas de audiência, iniciar chat com outros usuários, verificar a tramitação, consultar decisões e sentenças e selecionar processos favoritos para recebimento de notificações. Disponível pra Iphone e Android, podendo ser baixado na Apple Store e Google play. Importante esclarecer que essas consultas possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no PJe, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais.*



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 21/11/2023 15:48:20 - 8adcc12  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23112115470256500000216426046?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23112115470256500000216426046



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Ciência a Sra. perita grafotécnica, Mayara Floriano Maganha, acerca dos documentos recebidos do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Leme, sob id:21dc80b e anexos, para que possa concluir o seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

LEME/SP, 30 de novembro de 2023

**REGINA RODRIGUES URBANO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 30/11/2023 16:39:58 - 151e4ef  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO:03773524000103  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23113016001786700000217272753?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23113016001786700000217272753



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 151e4ef proferido nos autos.

## DESPACHO

Ciência a Sra. perita grafotécnica, Mayara Floriano Maganha, acerca dos documentos recebidos do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Leme, sob id:21dc80b e anexos, para que possa concluir o seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

LEME/SP, 30 de novembro de 2023

**REGINA RODRIGUES URBANO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 30/11/2023 16:40:58 - 9fcb523  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO:03773524000103  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23113016395983000000217280886?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23113016395983000000217280886



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 151e4ef proferido nos autos.

## DESPACHO

Ciência a Sra. perita grafotécnica, Mayara Floriano Maganha, acerca dos documentos recebidos do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Leme, sob id:21dc80b e anexos, para que possa concluir o seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

LEME/SP, 30 de novembro de 2023

**REGINA RODRIGUES URBANO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 30/11/2023 16:40:58 - ed9a7cc  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO:03773524000103  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23113016395827100000217280877?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 23113016395827100000217280877



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**PROCESSO: ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Fica V.Sa. intimada a tomar ciência dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Grafotécnica. Prazo: 05 (cinco) dias.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**PROCESSO: ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Fica V.Sa. intimada a tomar ciência dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Grafotécnica. Prazo: 05 (cinco) dias.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Aguarde-se a audiência designada.

LEME/SP, 06 de fevereiro de 2024

**REGINA RODRIGUES URBANO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 06/02/2024 13:09:39 - d216227  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24020612011834800000220701737?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24020612011834800000220701737



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d216227 proferido nos autos.

## DESPACHO

Aguarde-se a audiência designada.

LEME/SP, 06 de fevereiro de 2024

**REGINA RODRIGUES URBANO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REGINA RODRIGUES URBANO - Juntado em: 06/02/2024 13:10:39 - f35970c  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24020613093994200000220711641?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24020613093994200000220711641



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Leme  
ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134  
RECLAMANTE: ERICSON RENATO GERONASSO  
RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 18 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Leme, sob a direção da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **ERIKA FERRARI ZANELLA**, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010979-33.2021.5.15.0134, supramencionada.*

Às 09:37, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente o reclamante, Sr. ERICSON RENATO GERONASSO, acompanhado da advogada, Dra. LETIANE CORREA BUENO NOGUEIRA RAMOS, OAB 331451/SP.

Presente a preposta da reclamada DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., Sra. SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS PEDROZO, acompanhada da advogada, Dra. JANAINA PERES SILVA, OAB 214820/SP.

### INCONCILIADOS

Tendo em vista que o laudo pericial grafotécnico foi inconclusivo (id a3ccd7e, Fls. 1550-1551, e id f15b835. Fls. 1770), requerem as partes, de comum acordo, a realização de nova perícia grafotécnica.

Considerando o pedido conjunto das partes, defiro.

Venham conclusos para designação de perícia grafotécnica e, posteriormente, audiência de instrução, **fazendo constar expressamente, para que o (a) novo(a) perito(a) informe com a máxima antecedência possível a data da realização da diligência à advogada do Autor.**

Cientes os presentes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 9h47.

Esta audiência foi realizada por videoconferência por meio da plataforma Zoom. O acesso à gravação de áudio e vídeo será disponibilizado no processo oportunamente, independentemente de requerimento das partes.

As partes e advogados ficam cientes que se realizarem a gravação da audiência se responsabilizarão de modo Cível e Criminal se houver vazamento do conteúdo de áudio/vídeo, pois a publicação de atos processuais fora do ambiente do processo virtual extrapola o Princípio da Publicidade Processual, e pode ferir Direito de Imagem, garantido constitucionalmente.

Os termos da presente ata tiveram sua digitação acompanhada remotamente pelos presentes, através de tela de visualização disponibilizada na sala de reunião virtual.

O conteúdo do presente termo estará à disposição das partes, após a realização da audiência, consultando-se os autos no PJe – Processo Judicial Eletrônico ([www.trt15.jus.br/pje](http://www.trt15.jus.br/pje)).

*Conheça o JTe, o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica. Por meio dele, você pode acompanhar o andamento das pautas de audiência, iniciar chat com outros usuários, verificar a tramitação, consultar decisões e sentenças e selecionar processos favoritos para recebimento de notificações. Disponível pra Iphone e Android, podendo ser baixado na Apple Store e Google play. Importante esclarecer que essas consultas possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no PJe, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais.*



Assinado eletronicamente por: ERIKA FERRARI ZANELLA - Juntado em: 18/04/2024 13:56:05 - 2b11681  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24041810472647700000226839320?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24041810472647700000226839320



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação de realização de nova **perícia grafotécnica**, conforme ata de audiência ID 2b11681, nomeio para realizar a diligência o perito Sr. **ALEXANDRE MALACHIAS CARDOSO**, que deverá informar nos autos e às partes previamente, via e-mail, data para realização da diligência, se o caso, bem como retirar os documentos necessários para a realização da perícia na Secretaria desta Vara do Trabalho. **O Sr. perito deverá informar, com a máxima antecedência possível, a data da realização da diligência**

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (perícia grafotécnica).

Sugiro à reclamada que, no prazo de dez dias, deposite a importância de **R\$500,00**, para as despesas iniciais do Sr. Perito. Em havendo depósito, o mesmo deverá ser efetuado diretamente na conta bancária do perito acima nomeado, **ALEXANDRE MALACHIAS CARDOSO**, CPF: 175.708.128-32, conforme dados a seguir: Banco Santander (033), Agência 0026, C/C 01003449-7, chave PIX: 175.708.128-32, depósito este que deverá ser comprovado nos autos.

O perito deverá **apresentar o laudo no processo no prazo de 30 dias** subsequentes à realização da perícia.

Após, **intimem-se as partes** para manifestação sobre o laudo e honorários periciais, no prazo COMUM de dez dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de dez dias.

Apresentados os esclarecimentos, ciência às partes.

Com a entrega do laudo pericial, inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução.

Intimem-se as partes e o sr. perito.

LEME/SP, 07 de maio de 2024

**ERIKA FERRARI ZANELLA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ERIKA FERRARI ZANELLA - Juntado em: 07/05/2024 10:26:35 - 8cea8a7  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24050619233357200000228341490?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24050619233357200000228341490



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cea8a7 proferido nos autos.

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação de realização de nova **perícia grafotécnica**, conforme ata de audiência ID 2b11681, nomeio para realizar a diligência o perito Sr. **ALEXANDRE MALACHIAS CARDOSO**, que deverá informar nos autos e às partes previamente, via e-mail, data para realização da diligência, se o caso, bem como retirar os documentos necessários para a realização da perícia na Secretaria desta Vara do Trabalho. **O Sr. perito deverá informar, com a máxima antecedência possível, a data da realização da diligência**

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (perícia grafotécnica).

Sugiro à reclamada que, no prazo de dez dias, deposite a importância de **R\$500,00**, para as despesas iniciais do Sr. Perito. Em havendo depósito, o mesmo deverá ser efetuado diretamente na conta bancária do perito acima nomeado, **ALEXANDRE MALACHIAS CARDOSO**, CPF: 175.708.128-32, conforme dados a seguir: Banco Santander (033), Agência 0026, C/C 01003449-7, chave PIX: 175.708.128-32, depósito este que deverá ser comprovado nos autos.

O perito deverá **apresentar o laudo no processo no prazo de 30 dias** subsequentes à realização da perícia.

Após, **intimem-se as partes** para manifestação sobre o laudo e honorários periciais, no prazo COMUM de dez dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de dez dias.

Apresentados os esclarecimentos, ciência às partes.

Com a entrega do laudo pericial, inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução.

Intimem-se as partes e o sr. perito.

LEME/SP, 07 de maio de 2024

**ERIKA FERRARI ZANELLA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ERIKA FERRARI ZANELLA - Juntado em: 07/05/2024 10:27:35 - 0f35f22  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24050710263586600000228371396?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24050710263586600000228371396



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Destinatário: ALEXANDRE MALACHIAS CARDOSO

Fica V.Sa intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 30/08/2024.

LEME/SP, 08 de maio de 2024.

**DANIELE FERNANDA STEFANI**

Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: DANIELE FERNANDA STEFANI - Juntado em: 08/05/2024 09:28:24 - 3981421  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24050809282233600000228484561?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24050809282233600000228484561



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo e honorários periciais grafotécnicos, no prazo COMUM de dez dias.

Designo audiência VIRTUAL de instrução para o **dia 12/11/2024, às 15h15min**, com acesso pelo link ou ID e senha abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/8060729658?pwd=NDNlcU8wVzcxZ09qVjFDRFBGT2ljQT09>

Obs: para acesso pelo navegador, copie e cole o link acima.

ID para ingresso na Reunião: 806 072 9658

Senha para ingresso na reunião: 868717

No mais, ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

LEME/SP, 03 de setembro de 2024

**ERIKA FERRARI ZANELLA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ERIKA FERRARI ZANELLA - Juntado em: 03/09/2024 11:44:08 - fb6d1d2  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24090310565882500000238631835?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24090310565882500000238631835



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb6d1d2 proferido nos autos.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo e honorários periciais grafotécnicos, no prazo COMUM de dez dias.

Designo audiência VIRTUAL de instrução para o **dia 12/11/2024, às 15h15min**, com acesso pelo link ou ID e senha abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/8060729658?pwd=NDNlcU8wVzcxZ09qVjFDRFBGT2ljQT09>

Obs: para acesso pelo navegador, copie e cole o link acima.

ID para ingresso na Reunião: 806 072 9658

Senha para ingresso na reunião: 868717

No mais, ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

LEME/SP, 03 de setembro de 2024

**ERIKA FERRARI ZANELLA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ERIKA FERRARI ZANELLA - Juntado em: 03/09/2024 11:45:08 - dc9a314  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24090311440828000000238640410?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24090311440828000000238640410



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Destinatário: ALEXANDRE MALACHIAS CARDOSO

Fica V.Sa intimado para tomar ciência que deverá prestar os esclarecimentos solicitados em 10 dias úteis.

**DHEISE MONIQUE EUPHRASIO**  
Servidor



Assinado eletronicamente por: DHEISE MONIQUE EUPHRASIO - Juntado em: 20/09/2024 16:15:17 - 9ecb0be  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092016151735000000240347319?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24092016151735000000240347319



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LEME

**PROCESSO: ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**

AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO

RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito grafotécnico, em 05 (cinco) dias.



Assinado eletronicamente por: IVI CRISTINA INDALECIO BUENO - Juntado em: 15/10/2024 17:04:05 - a71c37b  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24101517040132500000242620995?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24101517040132500000242620995



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**PROCESSO: ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito grafotécnico, em 05 (cinco) dias.



Assinado eletronicamente por: IVI CRISTINA INDALECIO BUENO - Juntado em: 15/10/2024 17:04:05 - cf99e27  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24101517040147900000242620997?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24101517040147900000242620997



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Leme  
ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134  
RECLAMANTE: ERICSON RENATO GERONASSO  
RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 12 de novembro de 2024, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Leme, sob a direção da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **ERIKA FERRARI ZANELLA**, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010979-33.2021.5.15.0134, supramencionada.*

Às 15:15, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente o reclamante, Sr. ERICSON RENATO GERONASSO, acompanhado da advogada, Dra. LETIANE CORREA BUENO NOGUEIRA RAMOS, OAB 331451/SP.

Presente a preposta da reclamada DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., Sra. SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS PEDROZO, acompanhada da advogada, Dra. JANAINA PERES SILVA, OAB 214820/SP.

### INCONCILIADOS

Em prosseguimento à audiência de instrução de ID 714da01, passo à oitiva das testemunhas das partes:

**Primeira testemunha do Autor: IVANILTON VIEIRA DO CARMO PAIXÃO - CPF: 344.129.588-92. Advertido e compromissado. Questionado, respondeu:**

1. que trabalhou para a Reclamada de abril de 2018 a outubro de 2019, como motorista lombador;
2. que não viajava no mesmo caminhão que o Reclamante;
3. que não era o depoente quem anotava os diários de bordo; que, melhor dizendo, era o depoente quem anotava os diários de bordo, mas nos horários que a empresa mandava;

4. que tinha o horário do caminhão: que marcava no diário de bordo que saía às 5h, mas na verdade saía às 3h;
5. que encontrava o Reclamante às 2h / 3h, e dependendo da região, se encontravam direto;
6. que encontrava o Reclamante no pateo da empresa;
7. que não encontrava o Reclamante nos clientes;
8. espontaneamente disse que, quando tinha dois caminhões na mesma cidade (na baixada Santista, por exemplo), o depoente encontrava o reclamante e um ia ajudando o outro a fazer as entregas;
9. que o Reclamante era motorista lombador;
10. que não tinha teclado para anotações em todos os caminhões da empresa; que tinha alguns que funcionavam, outros não; que não tinha diário de bordo veicular em todos os caminhões da empresa;
11. que, quando não funcionava, trabalhavam normalmente e tinha que fazer as entregas de qualquer jeito;
12. que, nestes dias (item 11), os horários de trabalho eram anotados pelos próprios depoente e Reclamante, mas tinham que anotar os horários que a empresa determinava, para não dar excesso de carga horária;
13. que retornavam para a Reclamada (término da jornada) em torno de 19h/20h;
14. que o depoente fazia entregas / atendia no Estado de São Paulo inteiro: São Paulo e Grande São Paulo inteiro, baixada Santista, Ourinhos;
15. que o depoente fazia de 20 a 25 entregas por dia;
16. que cada entrega demorava de meia hora a 2 horas, variava: tinha mercado que demorava 7 a 8 horas para descarregar;
17. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

**Primeira testemunha da Reclamada: CAROLINE FERNANDA DA SILVA - CPF: 358.022.908-70. Advertida e compromissada. Questionada, respondeu:**

1. que trabalha para a Reclamada desde dezembro de 2016, como auxiliar de logística;
2. que é a depoente que controla / faz o monitoramento dos caminhões da empresa;

3. que todos os caminhões da empresa têm teclado para digitação desde 2019, quando foi implantado o sistema;
4. que são os motoristas que registram seus horários de trabalho: saída para entrega, chegada na empresa (término da jornada), paradas;
5. que cada motorista tem um cartão pessoal com senha pessoal para estas anotações (item 4);
6. que o Reclamante fazia entregas em São Paulo, Jundiaí, Ribeirão Preto, Bauru, Campinas;
7. que, quando parava de funcionar o diário eletrônico por qualquer motivo ou houvesse mal uso por qualquer motivo, o motorista deveria pedir um papel na portaria da empresa para anotação manual;
8. que o Reclamante era motorista, só motorista;
9. que o Reclamante saía acompanhado de lombadores para fazer as entregas;
10. que não acontecia de irem dois caminhões para a mesma cidade e nem de dois caminhões dividirem as entregas ou de dois caminhões fazerem as entregas nos mesmos lugares; espontaneamente disse que a divisão de entregas é feita justamente para não ter dois caminhões no mesmo lugar;
11. que o caminhão do Reclamante fazia, em média, de 10 a 15 entregas por dia, mais ou menos;
12. que cada entrega leva, em média, varia de 5 a 10 minutos (entrega em si), mas a fila de espera pode variar de 1 a 2 horas;
13. que, se a carga fosse mais pesada, vão mais lombadores junto com o motorista: se a carga fosse mais pesada, iam mais 2 lombadores junto com o Reclamante;
14. que foi oferecido ao Reclamante a função de motorista lombador, mas ele não aceitou, porque o Reclamante tinha algum problema no joelho e não aceitou; que o Reclamante falou alguma coisa na época que tinha algum problema;
15. que não se recorda quanto o Reclamante ia ganhar a mais quando ofereceram essa vaga (item 14) para o Reclamante;
16. que sabe que foi oferecida a vaga para o Reclamante, porque, na época, foi oferecida a vaga para todos os funcionários e, quem aceitou, foi alterada a função na CTPS; que não presenciou tal fato;
17. que sabe que o Reclamante recusou porque a depoente precisa saber quem é motorista lombador e quem não é para poder fazer a escala;

18. que é a logística que faz a escala dos motoristas; que é a depoente quem faz isso;

19. que há uma planilha diárias aonde consta, todos os dias, aonde cada motorista vai com cada lombador;

20. que há um campo no diário de bordo manual para colocar essa informação (item 19);

21. que, toda vez que o Reclamante viajava com um lombador, consta neste campo qual lombador o acompanhou;

22. que a depoente nunca fez nenhuma viagem;

23. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

As partes não têm outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes no prazo comum até 22/11/2024, inclusive.

Conciliação final rejeitada.

**Remetam-se os autos à Juíza que presidiu a audiência de id 714da01 e iniciou a colheita da prova oral (JUÍZA LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI), por vinculação, ante os termos do artigo 3º, inciso III, do Capítulo JUL da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para prolação da sentença, ficando as partes cientes de que serão notificadas quanto à decisão via publicação no DEJT – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<https://dejt.jt.jus.br/dejt/>).**

Cientes os presentes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 15h38.

Esta audiência foi realizada por videoconferência por meio da plataforma Zoom. O acesso à gravação de áudio e vídeo será disponibilizado no processo oportunamente, independentemente de requerimento das partes.

As partes e advogados ficam cientes que se realizarem a gravação da audiência se responsabilizarão de modo Cível e Criminal se houver vazamento do conteúdo de áudio/vídeo, pois a publicação de atos processuais fora do ambiente do processo virtual extrapola o Princípio da Publicidade Processual, e pode ferir Direito de Imagem, garantido constitucionalmente.

Os termos da presente ata tiveram sua digitação acompanhada remotamente pelos presentes, através de tela de visualização disponibilizada na sala de reunião virtual.

O conteúdo do presente termo estará à disposição das partes, após a realização da audiência, consultando-se os autos no PJe – Processo Judicial Eletrônico ([www.trt15.jus.br/pje](http://www.trt15.jus.br/pje)).

*Conheça o JTe, o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica. Por meio dele, você pode acompanhar o andamento das pautas de audiência, iniciar chat com outros usuários, verificar a tramitação, consultar decisões e sentenças e selecionar processos favoritos para recebimento de notificações. Disponível pra Iphone e Android, podendo ser baixado na Apple Store e Google play. Importante esclarecer que essas consultas possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no PJe, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais.*



Assinado eletronicamente por: ERIKA FERRARI ZANELLA - Juntado em: 12/11/2024 15:55:45 - dfbb8fd  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24111215385104200000245057485?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 24111215385104200000245057485



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

**Processo nº: 0010979-33.2021.5.15.0134**

**Reclamante:** ERICSON RENATO GERONASSO

**Reclamada:** DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

## SENTENÇA

O reclamante, já qualificado, ajuizou reclamatória trabalhista em face da reclamada, também qualificada, alegando, em síntese, a prestação de serviços no período, com a função e o salário indicados na petição inicial. Noticiou a ocorrência de irregularidades no transcorrer do contrato de trabalho, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do que expressamente discriminado nos pedidos formulados, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, justiça gratuita e demais cominações de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 337.406,27 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e seis reais e vinte e sete centavos). Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou contestação (fls. 232/278). Sobre ela o reclamante se manifestou (fls. 1295/1328).

Determinou-se a realização de perícia judicial técnica para apuração de insalubridade (fls. 1361/1362).

Apresentado o laudo pericial técnico (fls. 1383/1398).

Em audiência (fls. 1428/1431), colheram-se os depoimentos pessoais das partes. Em sequência, determinou-se a realização de perícias judiciais, uma grafotécnica e a outra nos sistemas informatizados de rastreamento e controle da jornada de trabalho.

Apresentados os laudos periciais técnico e grafotécnico (fls. 1489 /1508 e 1513/1551, respectivamente).

Em prosseguimento à audiência (fls. 1782/1783), as partes acordaram quanto à realização de uma nova perícia grafotécnica.

Apresentado o segundo laudo pericial grafotécnico (fls. 1815 /1850).

Em novo prosseguimento à audiência (fls. 1881/1885), foram inquiridas testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, determinando-se a conclusão dos autos para julgamento.

Razões finais apresentadas pelas partes (fls. 1887/1918 e 1929 /1959).

É o relatório.

Decido.

#### DA REFORMA TRABALHISTA

A Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor no dia 11/11/2017, e, quanto ao direito material, é aplicável apenas após a sua vigência. Todavia, no que concerne ao direito processual do trabalho, a questão é controvertida, dado que alguns institutos possuem natureza híbrida (processual/material), como os honorários advocatícios, honorários periciais e justiça gratuita. Entende este juízo que tais matérias devem ser analisadas ao tempo da postulação, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição da República.

Destarte, no caso dos autos, os honorários periciais, honorários advocatícios e justiça gratuita serão analisados considerando os dispositivos legais que atualmente dispõem acerca de tais matérias.

DA FORÇA PROBANTE DO DEPOIMENTO DE IVANÍLTON VIEIRA

DO CARMO PAIXÃO

A reclamada, em razões finais (fls. 1887/1918), requereu a desconsideração do depoimento dessa testemunha, ante os indícios de falso testemunho.

Denota-se que, na reclamatória trabalhista nº 0011592-24.2019.5.15.0134, por ela ajuizada, a testemunha declarou em seu depoimento pessoal (fls. 1919/1922):

*"3 - que mostrado o documento de ID 96a04e7 reconheceu o reclamante a primeira folha como sendo sua letra, dizendo que as vezes anotava e nessas vezes o horário estava correto;"*

(Fl. 1919, grifou-se)

Por sua vez, a testemunha declarou nestes autos:

*"3. que não era o depoente quem anotava os diários de bordo; que, melhor dizendo, era o depoente quem anotava os diários de bordo, mas nos horários que a empresa mandava;"*

4. que tinha o horário do caminhão: que marcava no diário de bordo que saía às 5h, mas na verdade saía às 3h;

[...]

12. que, nestes dias (item 11), os horários de trabalho eram anotados pelos próprios depoente e Reclamante, mas tinham que anotar os horários que a empresa determinava, para não dar excesso de carga horária;"

(Fls. 1881/1882, grifou-se)

Entende este juízo, no entanto, que, no confronto entre essas declarações, as prestadas nesta demanda devem prevalecer, haja vista que nesse caso se exigiu o compromisso de falar a verdade, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho, tudo nos termos do artigo 458 do CPC<sup>1</sup>.

Além disso, há outros elementos de prova que indicam a ausência de verossimilhança nos registros de jornada, e que serão examinados no tópico específico.

Indefiro o requerimento.

DOS PEDIDOS

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE ESTIMATIVA

Requeru a reclamada que os valores de estimativa dos pedidos, apresentados em consonância com o art. 840, § 1º da CLT, fossem fixados como o limite do crédito trabalhista.

Este juízo vinha analisando a *quaestio* segundo o entendimento fixado pelo C. TST no processo nº 0010472-61.2015.5.15.0211: a limitação da condenação aos valores líquidos contidos na petição inicial somente ocorre se não há ressalva expressa no sentido de que aqueles valores representam mera estimativa<sup>2</sup>.

Registre-se, porém, que a Corte Superior trabalhista, no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – AIRR nº 0000228-34.2018.5.09.0562, em 22/06/2022, afastou de vez qualquer limitação da condenação aos valores de estimativa dos pedidos – providência determinada no art. 840, § 1º, da CLT<sup>3</sup>:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos*

*fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador – além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal –, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: 'Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.' Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos*

*pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.*

(TST, AIRR 0000228-34.2018.5.09.0562, DEJT 01/07/2022, grifou-se)

Afasto a preliminar.

### **DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

O reclamante, na causa de pedir, tratou das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, mas não fez a necessária correspondência no rol de pedidos.

Ora, ainda que vigorem, nesta seara trabalhista, os princípios da celeridade e informalidade, o art. 840, § 1º, da CLT dispõe sobre a necessidade de uma *“breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”*, não possuindo elasticidade suficiente para o acolhimento de pretensões não expressamente indicadas. Outrossim, o art. 322, § 2º, do CPC, muito embora estabelecer que *“a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”*, não dispensa sua formulação correta; ao contrário, o *caput* daquele dispositivo deixa claro que *“o pedido deve ser certo”*. Nesse sentido:

*“INÉPCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Pedido tem que ter causa de pedir, que são seus fatos e fundamentos*

*jurídicos, sob pena de sê-lo inepto, da mesma forma que a causa de pedir tem que gerar um pedido, sob pena deste não se inserir nos limites da lide. Assim, ante a ausência de qualquer pedido relativo ao vínculo de emprego, declara-se a inépcia da petição inicial (CPC, 330)."*

(TRT/01, RO 0100622-61.2016.5.01.0491, DEJT 12/04/2017, grifou-se)

*"PEDIDO – AUSÊNCIA – INÉPCIA DA INICIAL. O processo do trabalho consagra os princípios da simplicidade e da informalidade, todavia, a petição inicial trabalhista tem requisitos específicos mínimos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, que devem ser preenchidos, dentre os quais está o pedido. Logo, não existindo pedido correlato à causa de pedir, mantém-se a sentença que declarou a inépcia da inicial quanto ao intervalo previsto no art. 253 da CLT."*

(TRT/24, RO 0001083-91.2013.5.24.0005, DEJT 14/04/2015, grifou-se)

Destarte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto a esses pontos, nos termos do art. 485, I, do CPC.

### DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Deixa-se de pronunciar a prescrição arguida, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, considerando que: (i) a demanda foi proposta em 08/09/2021, e; (ii) o pacto laboral vigeu no lapso de 03/07/2017 a 21/12/2020, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 43).

### DA AJUDA DE CUSTO

Alegou o reclamante ter solicitado reajuste salarial no início de 2019, e que a reclamada, então, passou a efetuar o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês a título de ajuda de custo.

Narrou que essa verba, porém, detém natureza salarial.

- I -

Em exame aos Demonstrativos de pagamento (fls. 1035/1077), denota-se que o pagamento de ajuda de custo teve início, em verdade, em julho/2018 (fl. 1048), sendo mantido até março/2019 (fl. 1057). Foi retomado no lapso de setembro/2019 (fl. 1063) a dezembro/2019 (fl. 1066).

A partir de janeiro/2020 o mesmo montante passou a ser pago sob a rubrica 'prêmio' (fl. 1068), perdurando até abril/2020 (fl. 1071). Houve pagamentos, ainda, em junho/2020 (fl. 1073) e julho/2020 (fl. 1074).

- II -

A reclamada, em sua defesa, assim alegou quanto à causa desses pagamentos:

*“Conforme se denota nos inclusos recibos de pagamento, no período de setembro a dezembro/2019, a reclamada pagou ao reclamante, ajuda de custo de R\$ 300,00 para despesas extraordinárias ao longo da jornada de trabalho e viagens realizadas. O valor não traz natureza salarial, como alega e quer fazer crer o autor.”*

(Fl. 240, grifou-se)

Já se verifica equívoco na delimitação do período de pagamento da verba. Além disso, a descrição do fato gerador dessa verba é extremamente genérica, em descompasso com o ônus probatório estabelecido no art. 818, II, da CLT.

- III -

Por outro lado, a intermitência no pagamento desses valores enfraquece a tese de dissimulação de reajuste salarial.

Assim, e tendo em vista: (i) a falta de habitualidade no pagamento dos valores; (ii) a modificação da nomenclatura, ocorrida em janeiro/2020, e; (iii) o princípio da primazia da realidade, declaro que essas verbas pagas ao reclamante detinham a natureza jurídica de prêmio.

Registre-se que este juízo adotou entendimento similar nas reclamações trabalhistas nº 0010596-55.2021.5.15.0134 e 0011192-39.2021.5.15.0134, ambas envolvendo a reclamada.

Definida a natureza jurídica da verba, incide *in casu* o disposto no art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT:

*“§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”*

(Grifou-se)

*“§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.”*

- IV -

Rejeito o pedido.

### DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Alegou o reclamante que desde sua admissão houve o pagamento de 2 (duas) horas extraordinárias fixas por mês.

Afirmou que o adimplemento de um número fixo de horas extraordinárias constitui pagamento sub-reptício de salário, postulando a integração desses valores à sua remuneração.

- I -

A jurisprudência garante a aplicação extensiva do entendimento previsto na Súmula nº 199, I, do C. TST<sup>4</sup>, para outros empregados, e não apenas para a categoria profissional dos bancários. Nesse sentido:

*“PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. É nula a pré-contratação de horas extras em qualquer relação empregatícia, e, não, somente, nos contratos de trabalho dos bancários.”*

(TRT/12, RO 0000743-75.2017.5.12.0027, DEJT 13/05/2020, grifou-se)

- II -

O reclamante, em réplica (fls. 1295/1328), alegou a confissão da reclamada quanto ao ponto, haja vista a inexistência de insurgência, a fazer incidir o ônus da impugnação especificada, previsto no art. 341, *caput*, do CPC.

Entende este juízo ser possível a aplicação, no presente caso, da norma exceptiva prevista no inciso III desse dispositivo:

*“Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:*

*[...]*

*III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.”*

(Grifou-se)

- III -

No ponto, uma mera análise dos demonstrativos de pagamento (fls. 1035/1077) já é suficiente para infirmar a tese autoral. Os pagamentos de horas extraordinárias não são uniformes, apresentando variações.

A mera constatação de sobrejornada contumaz desde o início do pacto laboral não é suficiente para se concluir pela pré-contratação de horas extraordinárias:

*"PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A jornada elástica, mesmo que com habitualidade, não caracteriza a pré-contratação de horas extras. A vedação legal é a estipulação expressa, no momento da contratação do empregado, da prestação de trabalho em jornada superior à prevista para a categoria dos bancários. Nesse sentido é a Súmula n. 199 do TST."*

(TRT/12, RO 00602-2003-024-12-87-0, DEJT 15/02/2019, grifou-se)

- IV -

Essa peculiaridade se torna ainda mais relevante no caso dos motoristas profissionais. Isso porque o próprio ordenamento jurídico, ao regulamentar a atividade dessa categoria profissional, considerou que a prestação de horas extraordinárias é uma de suas características principais: exatamente por essa razão há possibilidade de ressalva ao limite de 2 (duas) horas extraordinárias previsto no artigo 59, *caput*, do diploma consolidado<sup>5</sup>:

*"Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias."*

- V -

Rejeito o pedido.

### DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Aduziu o reclamante que, embora admitido para o cargo de motorista, também exercia a função de 'lombador', sendo responsável pelo descarregamento de mercadorias nos estabelecimentos dos clientes.

- I -

O contrato de trabalho não pode ser visto como algo estratificado, em que as funções estejam totalmente dissociadas daquelas outras similares. A uma, porque é impossível tal separação no mundo dos fatos; a duas, porque ao empregador, diante de seu poder diretivo, incumbe aproveitar da melhor forma a mão de obra, tudo com base no *jus variandi*.

- II -

A reclamada alegou que em julho/2018 ofereceu a todos os seus motoristas a possibilidade de se ativarem também como lombador, mediante pagamento de adicional por acúmulo de função de 30% (trinta por cento) do salário-base, mas que o reclamante teria declinado dessa proposta, em vista de problemas de saúde.

O atestado médico de fl. 55 indica que o reclamante se afastou de suas atividades por 3 (três) dias, em decorrência de 'Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia' - código M51.1 perante a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID.

A reclamada alegou que essa moléstia teria sido a causa para o reclamante rejeitar o acúmulo de função. O autor, por sua vez, destacou que a doença teria sido uma consequência desse fato e também da jornada de trabalho extenuante.

- III -

A testemunha apresentada pela reclamada robusteceu a tese defensiva, *verbis*:

*"8. que o Reclamante era motorista, só motorista;*

*9. que o Reclamante saía acompanhado de lombadores para fazer as entregas;*

[...]

13. *que, se a carga fosse mais pesada, vão mais lombadores junto com o motorista: se a carga fosse mais pesada, iam mais 2 lombadores junto com o Reclamante;*

14. *que foi oferecido ao Reclamante a função de motorista lombador, mas ele não aceitou, porque o Reclamante tinha algum problema no joelho e não aceitou; que o Reclamante falou alguma coisa na época que tinha algum problema* ;

[...]

16. *que sabe que foi oferecida a vaga para o Reclamante, porque, na época, foi oferecida a vaga para todos os funcionários e, quem aceitou, foi alterada a função na CTPS; que não presenciou tal fato;*

17. *que sabe que o Reclamante recusou porque a depoente precisa saber quem é motorista lombador e quem não é para poder fazer a escala;*

18. *que é a logística que faz a escala dos motoristas; que é a depoente quem faz isso;*

19. *que há uma planilha diárias aonde consta, todos os dias, aonde cada motorista vai com cada lombador;"*

(Fls. 1883/1884, grifou-se)

Deve-se destacar, outrossim, que a alteração do contrato de trabalho do ex-empregado IVANÍLTON DO CARMO PAIXÃO (testemunha apresentada pelo reclamante), para que este passasse a desempenhar em acúmulo a função de lombador, ocorreu em 10/07/2018 (fls. 1211/1212), a tornar ainda mais verossímil a tese defensiva.

- IV -

.1.

Pertinente ressaltar também os Controles de entrada e saída apresentados pela reclamada (fls. 354/409), em que discriminados os lombadores que prestavam serviços junto com o reclamante.

Considerando a declaração do autor em seu depoimento pessoal, no sentido de que *“a letra na qual consta o nome de lombador no ID 1ef08fb não é do depoente”* (fl. 1429), este juízo determinou a realização de perícia judicial grafotécnica.

Considerando que o primeiro laudo pericial foi inconclusivo (fls. 1513/1551), as partes acordaram quanto à realização de uma segunda perícia judicial (fls. 1782/1783).

Apresentado o segundo laudo pericial grafotécnico (fls. 1815 /1850).

.2.

Pertinente esclarecer que a segunda perícia judicial não acarreta a nulidade ou substituição da primeira, devendo ambas serem analisadas em conjunto, nos termos do art. 480, § 3º, do CPC6.

E, no ponto, o segundo perito grafotécnico constatou a presença de elementos convergentes entre o material colhido e aqueles constantes nos documentos de fls. 354/409:

*"Atendo-nos então ao caso em tela, ao longo de toda a análise fundamentada no presente laudo, constatou-se as seguintes CONVERGÊNCIAS entre o Materiais Questionados e os Materiais Padrões. A gênese gráfica das assinaturas de ERICSON RENATO GERONASSO, ficaram marcadas nos Materiais Questionado por alguns gestos gráficos muito particulares ao seu punho escritor sendo eles:*

*1) Um aspecto marcante no tocante à gênese gráfica de ERICSON RENATO GERONASSO é a forma em que os hábitos gráficos dos numerais '0' e '6' se comportam em todos os materiais padrões, gesto gráfico este muito particular e convergente do autor dos materiais questionáveis.*

*2) Foram vários os gestos gráficos/formas gráficas CONVERGENTES no cotejo, entre os Materiais Questionados e os Materiais Padrões, mas salta aos olhos, mesmo de um leigo, a convergência, principalmente na letra 'N', com formações de características semelhantes entre os materiais.*

*3) Ainda causaria espanto, mesmo a um leigo, o quanto CONVERGENTES são os gestos gráficos encontrados nos Materiais Questionados no que tange a inclinação axial das letras e números. Tais características gráficas são muito típicas e particulares do punho escritor de ERICSON RENATO GERONASSO, gesto este que escaparia no punho de terceiros ao tentar produzir uma falsificação."*

(Fls. 1844/1845)

As divergências, provavelmente, devem-se ao fato da delimitação dos campos, a fazer com que o autor tivesse que reduzir o calibre de sua escrita para cabimento nos espaços, como bem observado pela primeira experta:

*"Há divergência com relação ao calibre das letras e números questionados. No entanto, em alguns casos, a alteração de calibres no pode se dar quando o documento questionado possui campos com espaços bem menores do que os espaços oferecidos no auto de coleta. Ou seja, ao escrever num espaço menor, o escritor também tende reduzir suas letras, a fim de que as informações caibam nos espaços destinados para tal.*

*No caso em tela, não é possível afirmar se a alteração de calibre se deu ou não pelo aumento de espaços no auto de coleta, mas a assinatura paradigma do RG do periciado possui calibre grande, assim como o identificado no auto de coleta. Já nos documentos questionados observou-se um calibre pequeno nas letras e números."*

(Fls. 1546/1547, grifou-se)

Assim, declaro a veracidade dos registros contidos nos documentos de fls. 354/409, preenchidos pelo autor.

- V -

Outro elemento vai de encontro à tese autoral. A reclamada apresentou diversos recibos e notas fiscais de hotéis, nos casos em que, por não ter conseguido finalizar as entregas, houve a necessidade de pernoite noutra Município

(fls. 809, 810, 826, 838, 842, 856, 859, 860, 863/865, 880, 881, 882, 884, 887, 888, 889, 890, 893, 894/895, 909, 911, 912, 915, 916/917, 919, 937, 941, 944, 968, 971, 972, 982, 984, 990, 995, 998, 999/1000, 1001, 1009, 1014, 1015, 1022 e 1023).

Desses documentos, somente os de fls. 809 e 810 não indicam a presença de mais de um empregado além do reclamante – o lombador responsável pelo descarregamento das mercadorias.

Essa circunstância permite a seguinte conclusão: o reclamante até pode ter realizado alguma viagem sem a companhia de um lombador, mas apenas eventualmente; essa excepcionalidade afasta o reconhecimento de acúmulo de função, que exige a habitualidade para sua configuração. Tanto que, nos Controles de entrada e saída (fls. 354/409) em apenas 1 (um) não há discriminação do lombador (fl. 403).

- VI -

Rejeito o pedido.

- VII -

Tendo em vista: (i) que, por não desempenhar a função de lombador, o reclamante não adentrava em ambientes artificialmente frios, e; (ii) o disposto nos arts. 3717 e 4798, ambos do CPC, deixo de considerar a conclusão do perito judicial responsável pela análise das condições de insalubridade. Para facilitar o entendimento, transcreve-se trechos do laudo pericial (fls. 1383/1398):

*"O Reclamante relata que na função de Motorista, tinha como principais e habituais as atividades que consistiam em:*

*Diariamente ao chegar na empresa pela manhã, entre 3:00 e 6:00 horas, já encontrava o caminhão carregado, dirigia até os clientes, realizava a descarga das mercadorias de acordo com a nota fiscal, onde, ou entrava na câmara fria do caminhão com temperatura de 4 à 6° C e separava a entrega posicionando as mercadorias na beira da carroceria para o Ajudante levar até o local indicado que normalmente era dentro da câmaras frias, ou podia ocorrer no sentido inverso onde o ajudante separava a entrega e posicionava na beira da carroceria e o Reclamante levava até o local indicado, dentro das câmaras frias dos clientes.*

*Relata que as mercadorias podiam ser em peças com peso de 30 a 80 kg, ou caixas com peso de até 29 kg, e transportava e acondicionava nas câmaras frias dos clientes, as peças de carne eram transportadas em seu 'lombo' dorso e as caixas eram transportadas manualmente ou em carrinhos.*

*Relata que a quantidade de entrega variava de 10 a 12 entregas diária, com tempo variando de acordo com o cliente e volume de mercadoria, entre 30 minutos e até mais de 2:00 horas e que somente retornam para a base quando terminar todas as entregas, que pode ocorrer no dia seguinte, realizando o pernoite em hotéis, por conta da Reclamada.*

*Relatos da Reclamada:*

*O Sr. Luís Roberto discordou que fazia a descarga das mercadorias nos clientes, sua função era de somente dirigir o caminhão e conferir a entrega.*

*Também relatou que foi oferecido ao Reclamante a condição de Motorista Lombador, mais não foi aceito pelo Reclamante, alegando a existência de limitação física.*

*A Sra Bernadete Maria S. Guedes apresentou documento mostrando que o Motorista Lombador recebe adicional de insalubridade e adicional da função e o Motorista não recebe esses adicionais, Porém ao verificar os documentos este vistor notou que nos documentos as funções eram as mesmas, ou seja um recebia os adicionais e outro não.*

*Quando questionado o Reclamante se possuía alguma limitação física respondeu que não."*

(Fls. 1385/1386, grifou-se)

Em consequência, rejeito, desde já, o pedido de adicional de insalubridade.

### DA JORNADA DE TRABALHO

Alegou o reclamante que a sua jornada de trabalho era a seguinte:

– de segunda-feira a sexta-feira: (i) em 3 (três) dias, das 03h00min às 20h00min, com 30 (trinta) minutos de intervalo para alimentação e repouso; (ii) nos outros 2 (dois) dias, das 03h00min às 17h00min, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada;

- em 2 (dois) sábados por mês, das 03h00min às 17h00min, com 30 (trinta) minutos de intervalo para alimentação e repouso.

Postulou, assim: (i) horas extraordinárias; (ii) feriados trabalhados sem compensação; (iii) intervalo intrajornada; (iv) intervalo interjornada; (v) intervalo para descanso; (vi) adicional noturno.

- I -

A reclamada apresentou 5 (cinco) tipos de documento com registros da jornada de trabalho:

- Controles de saída e chegada da frota: fls. 354 /409;

- Diários de bordo do motorista profissional: fls. 410/600, 605/662, 664, 666/667, 671, 673, 675/677, 679, 681, 683, 685 /688, 693, 695, 697, 699, 701, 703, 705, 707, 709, 711, 713, 715/718, 733, 735, 737, 739, 741, 743, 745, 747/748, 750, 752, 754, 756, 758, 759/762, 764, 766, 768, 770/782, 788/801, 811/819, 827/836, 843/854, 868/878, 896/907, 920/934, 949/961, 973/979, 986/987 e 1024/1025;

- Relatórios de Deslocamento e parada - Motorista: fls. 601, 720/721 e 724/732;

- Relatórios de Deslocamento e parada - Veículo FTD - 1676: fls. 689/692 e 722/723;

- Relatórios de cartão de ponto: fls. 763, 765, 767, 769, 783/787, 802/808, 820/823, 825, 837, 839/841, 855, 857/858, 861/862, 866/867, 879, 883, 891/892, 908, 910, 913/914, 918, 935/936, 938/939, 942, 946/948, 962/967, 969/970, 980/981, 983, 985, 988/989, 991/994, 996/997, 1002/1008, 1010/1012, 1016/1021 e 1026/1030.

Alegou que a partir de julho/2019 o controle da jornada de trabalho passou a ser feito por meio de sistema eletrônico de rastreamento.

- II -

Com relação aos registros manuscritos da jornada de trabalho - (i) Controles de saída e chegada da frota, e; (ii) Diários de bordo do motorista profissional, deve-se salientar que o reconhecimento de que aqueles apontamentos foram feitos pelo autor, conforme perícia grafotécnica, não significa fidedignidade. Ao contrário, o lastro probatório é no sentido de imprestabilidade das anotações:

*"2 - que anotava os diários de bordo de acordo com o que a empresa pedia; que Roberto Altoé, chefe dos motoristas, pedia para anotar horário inferior ao trabalhado para 'não dar tanta carga horaria';*

*3 - que os dias trabalhados eram corretamente consignados;*

4 - que somente poderia anotar jornada de trabalho até 12 horas trabalhadas mesmo quando trabalhava mais horas;

5 - que tinha 30 minutos de intervalo para almoço;”

(Depoimento pessoal do reclamante, fl. 1428, grifou-se)

“3. que não era o depoente quem anotava os diários de bordo; que, melhor dizendo, era o depoente quem anotava os diários de bordo, mas nos horários que a empresa mandava;

4. que tinha o horário do caminhão: que marcava no diário de bordo que saía às 5h, mas na verdade saía às 3h;

[...]

12. que, nestes dias (item 11), os horários de trabalho eram anotados pelos próprios depoente e Reclamante, mas tinham que anotar os horários que a empresa determinava, para não dar excesso de carga horária;”

(Depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante, fls. 1881/1882, grifou-se)

Essa circunstância também foi evidenciada noutras reclamatórias trabalhistas:

*“Como se vê, o relato da testemunha comprova labor em sobrejornada não anotado nos diários de bordo, observando-se que o depoimento da testemunha da reclamada não é apto a infirmar o quanto narrado pela*

*testemunha da parte contrária, haja vista que a depoente da ré trabalhava internamente na seda da empresa, enquanto o outro depoente trabalhava externamente no mesmo caminhão que o reclamante.*

*Assim sendo, reputo os cartões de ponto ineficazes como meio de prova, porque não se pode precisar quantas vezes os diários efetivamente foram anotados com a jornada real.*

(Trecho da sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0011592-24.2019.5.15.0134, fls. 80/81, grifou-se)

*"3 - que o depoente tinha diário de bordo, mas era preenchido conforme orientação da reclamada;"*

(Depoimento pessoal do autor da reclamatória trabalhista nº 0011075-19.2019.5.15.0134, fl. 96)

*"2 - que nem sempre anotava corretamente os horários nos diários de bordo, já que as vezes o encarregado falava o horário;"*

(Depoimento pessoal do autor da reclamatória trabalhista nº 0011442-43.2019.5.15.0134, fl. 1224)

Destarte, declaro a imprestabilidade dos registros contidos nesses documentos.

Quanto aos registros obtidos a partir do sistema de rastreamento, este juízo determinou a realização de perícia judicial técnica.

O experto, em seu laudo pericial (fls. 1489/1508), destacou ser possível a modificação dos dados registrados no sistema. O mais relevante dessa informação, contudo, é que os dados tratados – ou seja, objetos de alguma modificação – não são facilmente visualizáveis:

*"7.5 Queira o senhor perito informar se no sistema global rastreamento obtido durante diligência existe alguma maneira de realizar alterações/manipulações nas jornadas de trabalho do reclamante.*

*Resposta: Através do usuário 'Thiago Perito' que possui o mesmo privilégio do usuário 57622466000146, foi possível modificar o relatório jornada.*

*A imagem abaixo indica o horário capturado pelo teclado no caminhão sendo 08:43.*

*[...]*

*A figuras seguintes, com acesso ao sistema, executo uma pequena modificação dos horários 08:43 para 08:20 e um novo relatório é gerado.*

*[...]*

*Este é o mesmo relatório indicado na figura anterior, no entanto com um novo horário 08:20."*

*(Fls. 1503/1504)*

A possibilidade de tratamento de dados sem que essa circunstância seja destacada nos registros de jornada afronta a legislação de regência, em especial o disposto no art. 12 da Portaria nº 1.510, de 21/08/2019, do Ministério do

Trabalho e Emprego – MTE – vigente à época dos fatos, em vista do princípio *tempus regit actum*:

*“Art. 12. O ‘Programa de Tratamento de Registro de Ponto’ é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída, originários exclusivamente do AFD, gerando o relatório ‘Espelho de Ponto Eletrônico’, de acordo com o anexo II, o Arquivo Fonte de Dados Tratados – AFDT e Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais – ACJEF, de acordo com o Anexo I.*

*Parágrafo único. A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto ou indicar marcações indevidas.”*

No mesmo sentido a Portaria nº 671, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP:

*“Art. 82. O programa de tratamento de registro de ponto é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída contidas no Arquivo Fonte de Dados, gerando o relatório Espelho de Ponto Eletrônico e o Arquivo Eletrônico de Jornada.*

*Parágrafo único. A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto, inclusive ausências e movimentações do banco de horas, ou indicar marcações indevidas.*

*Art. 83. O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar o Arquivo Eletrônico de*

Jornada, conforme Anexo VI, e o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84.

*Parágrafo único. No caso de programa de tratamento de registro de ponto que utilize REP-A, o arquivo eletrônico e o relatório especificados no caput somente serão exigidos para os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados após a entrada em vigência desta Seção.*

Art. 84. O relatório Espelho de Ponto Eletrônico gerado pelo programa de tratamento de registro de ponto deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

*I - identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;*

*II - identificação do trabalhador contendo nome, CPF, data de admissão e cargo/função;*

*III - data de emissão e período do relatório Espelho de Ponto Eletrônico;*

*IV - horário e jornada contratual do empregado;*

*V - marcações efetuadas no REP e marcações tratadas (incluídas, desconsideradas e pré-assinaladas) no Programa de Tratamento de Registro de Ponto; e*

*VI - duração das jornadas realizadas (considerando o horário noturno reduzido, se for o caso).*

*Parágrafo único. O trabalhador deverá ter acesso às informações constantes do relatório Espelho de Ponto Eletrônico por meio de sistema informatizado, mensalmente de forma eletrônica ou impressa ou em prazo inferior, a critério da empresa."*

(Grifou-se)

Não sendo possível a visualização, em destaque, das marcações submetidas a tratamento, conclui-se pela imprestabilidade dos registros de cartões de ponto.

- IV -

Torna-se necessária a fixação da jornada de trabalho. E, para tanto, urge transcrever outros trechos da prova oral colhida:

*"5 - que tinha 30 minutos de intervalo para almoço;"*

(Depoimento pessoal do reclamante, fl. 1428)

*"4. que tinha o horário do caminhão: que marcava no diário de bordo que saía às 5h, mas na verdade saía às 3h;*

*[...]*

*13. que retornavam para a Reclamada (término da jornada) em torno de 19h/20h;*

*[...]*

*15. que o depoente fazia de 20 a 25 entregas por dia;*

*16. que cada entrega demorava de meia hora a 2 horas, variava: tinha mercado que demorava 7 a 8 horas para descarregar;"*

(Depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante, fl. 1882)

Em consequência, arbitro a jornada de trabalho de todo o período laboral nos seguintes termos:

- às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, das 03h00min às 20h00min, com 30 (trinta) minutos de intervalo para alimentação e repouso;

- às terças-feiras e quintas-feiras, das 03h00min às 17h00min, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada.

Passa-se à análise dos pedidos.

- V -

#### DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Acolho o pedido, e condeno a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias acima da 8ª diária e 44ª semanal de todo o período do contrato de trabalho.

Os adicionais serão aplicados na seguinte ordem: *(i)* aqueles utilizados no contrato de trabalho; *(ii)* os convencionais, se existentes, e; *(iii)* os legais.

A base de cálculo incluirá todas as parcelas de natureza salarial, de acordo com a Súmula nº 264 do C. TST.

Devidos também os reflexos em aviso prévio, repouso semanal remunerado – RSR, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de Natal, depósitos fundiários, indenização fundiária e contribuições previdenciárias.

#### DOS FERIADOS TRABALHADOS SEM COMPENSAÇÃO

Acolho o pedido, e condeno a reclamada ao pagamento dos feriados trabalhados sem compensação de todo o período do contrato de trabalho.

Os adicionais serão aplicados na seguinte ordem: *(i)* aqueles utilizados no contrato de trabalho; *(ii)* os convencionais, se existentes, e; *(iii)* os legais.

A base de cálculo incluirá todas as parcelas de natureza salarial, de acordo com a Súmula nº 264 do C. TST.

Devidos também os reflexos em aviso prévio, repouso semanal remunerado – RSR, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de Natal, depósitos fundiários, indenização fundiária e contribuições previdenciárias.

#### DO INTERVALO INTRAJORNADA

Restou patente a concessão parcial do intervalo intrajornada.

.1.

Destarte, acolho o pedido, e condeno a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, no montante de 1 (uma) hora – em vista do entendimento consolidado na Súmula nº 437, I, do C. TST –, por dia trabalhado no período de 03/07/2017 a 10/11/2017.

Os adicionais serão aplicados na seguinte ordem: *(i)* aqueles utilizados no contrato de trabalho; *(ii)* os convencionais, se existentes, e; *(iii)* os legais.

A base de cálculo incluirá todas as parcelas de natureza salarial, de acordo com a Súmula nº 264 do C. TST.

O pagamento decorrente da supressão ou concessão parcial do intervalo para alimentação e repouso tem natureza salarial, conforme Súmula nº 437, III, do C. TST. Portanto, devidos também os reflexos em aviso prévio, repouso semanal

remunerado – RSR, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de Natal, depósitos fundiários, indenização fundiária e contribuições previdenciárias.

.2.

Outrossim, condeno a reclamada ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada por dia trabalhado no período de 11/11/2017 a 12/11/2020, acrescido do adicional legal de 50% (cinquenta por cento), e sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017.

#### DO INTERVALO INTERJORNADA

.1.

Acolho o pedido, e condeno a reclamada ao pagamento do tempo correspondente à violação do intervalo interjornada de 11 (onze) horas, estabelecido no art. 235-C, § 3º, da CLT, relativamente ao período de 03/07/2017 a 10/11/2017.

Os adicionais serão aplicados na seguinte ordem: *(i)* aqueles utilizados no contrato de trabalho; *(ii)* os convencionais, se existentes, e; *(iii)* os legais.

A base de cálculo incluirá todas as parcelas de natureza salarial, de acordo com a Súmula nº 264 do C. TST.

Devidos também, mediante analogia com o disposto no art. 66 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-I do C. TST, os reflexos em saldo de salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado – RSR, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de Natal, depósitos fundiários, indenização fundiária e contribuições previdenciárias.

.2.

Em relação ao lapso a partir de 11/11/2017, é necessário esclarecer que o art. 66 da CLT não estabelece a penalidade decorrente do descumprimento do intervalo de 11 (onze) horas entre as jornadas de trabalho. Essa consequência foi tratada jurisprudencialmente, mediante integração do ordenamento jurídico, aplicando-se, em analogia, o disposto: (i) no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.923/1994<sup>9</sup>, e; (ii) na Súmula nº 437, I<sup>10</sup> e III<sup>11</sup>, do C. TST.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-I do C. TST: *“O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional”*.

Entretanto, o parágrafo utilizado para embasar essa analogia foi profundamente alterado pela Lei nº 13.467/2017:

*“§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”*

(Grifou-se)

Portanto, a partir de 11/11/2017, as horas subtraídas do intervalo interjornada devem ser indenizadas acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento). Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*“[...]”*

*RECURSO DO RECLAMANTE. NATUREZA DO INTERVALO INTERJORNADA. REFLEXOS. Há de se reconhecer a natureza salarial das horas decorrentes da supressão do intervalo interjornada quanto ao período anterior à vigência da reforma trabalhista, sendo devidos os reflexos respectivos, nos termos do art. 71, § 4º da CLT, aplicado analogicamente, conforme OJ nº 355 da SDI-1 do TST. Recursos das partes conhecidos e parcialmente providos.”*

(TRT/20, RO 0001141-29.2018.5.20.0006, DEJT 01/07/2019, grifou-se)

Destarte, acolho o pedido, e condeno a reclamada ao pagamento do tempo correspondente à violação do intervalo interjornada de 11 (onze) horas, estabelecido no art. 235-C, § 3º, da CLT, relativamente ao período de 11/11/2017 a 12/11/2020, acrescido do adicional legal de 50% (cinquenta por cento), e sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017.

### DO INTERVALO PARA DESCANSO

Postulou o reclamante o intervalo para descanso estabelecido no artigo 67-C, *caput* e § 1º, do CTB:

*"Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.*

*§ 1º Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução."*

Embora a atividade do reclamante fosse de transporte de cargas, a quantidade de entregas realizadas por dia 12 por certo obstava que o reclamante permanecesse dirigindo de forma ininterrupta por mais de 5 (cinco) horas e 30 (trinta) minutos.

Rejeito o pedido.

### DO ADICIONAL NOTURNO

Acolho o pedido, e condeno a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional noturno, quando a jornada de trabalho se der durante o período compreendido no art. 73, § 2º, da CLT, com observância da hora reduzida disposta no § 1º do mesmo dispositivo, relativamente a todo o período do contrato de trabalho.

Rejeito, no entanto, o pedido de prorrogação da hora noturna, com base na Súmula nº 105 do E. Tribunal do Trabalho desta Região: *“É devido o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação do horário noturno, ainda que a prestação de serviços tenha se iniciado depois dos horários fixados para a jornada noturna da atividade do trabalhador, mas cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno”* (grifou-se).

Os adicionais serão aplicados na seguinte ordem: (i) aqueles utilizados no contrato de trabalho; (ii) os convencionais, se existentes, e; (iii) os legais.

A base de cálculo incluirá todas as parcelas de natureza salarial, de acordo com a Súmula nº 264 do C. TST.

Devidos também os reflexos em repouso semanal remunerado – RSR, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de Natal, depósitos fundiários, indenização fundiária e contribuições previdenciárias.

- V -

## DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

O valor devido deverá ser calculado em liquidação de sentença, em conformidade com as Súmulas nº 146, nº 264 e nº 347, e as Orientações Jurisprudenciais nº 394<sup>13</sup> e nº 415 da SBDI-I, todas do C. TST. O cálculo considerará a evolução salarial do trabalhador, os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220, e a semana de segunda-feira a domingo.

Considerar-se-ão feriados os dias: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 07 de setembro, 12 de outubro, eleições (primeiro e segundo turnos), 02, 15 e 20 de novembro e 25 de dezembro; todos conforme Leis nº 662/1949, nº 6.802/1980, nº 10.607/2002 e nº 14.759/2023. Também a Sexta-feira da Paixão, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.093/1995.

No estado de São Paulo: 09 de julho, a teor da Lei Estadual nº 9.497/1997.

Em Leme/SP: 17 de junho (dia de São Manoel), *Corpus Christi*, 29 de agosto (aniversário da cidade), conforme Lei Municipal nº 2.710/2003.

Será feito um novo cálculo das verbas, com dedução dos valores já pagos e comprovados nos autos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-I do C. TST, para evitar o enriquecimento indevido da parte autora. Se o montante pago for superior ao devido, o pedido de pagamento será extinto, conforme art. 924, III, do CPC.

## DAS DIÁRIAS

Postulou o reclamante o pagamento das diárias, em especial do auxílio-alimentação – almoço e jantar –, em vista da jornada de trabalho declinada na petição inicial.

- I -

O benefício está previsto na cláusula 10 das Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs 2017/2018 (fls. 1177/1182), 2018/2019 (fls. 1183/1189), 2019/2020 (fls. 1190/1196) e 2020/2021 (fls. 1197/1209):

### *"CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIAS - REEMBOLSO DE DESPESAS - AUXILIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE*

*Fica estabelecido à título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoite, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade, a vigorar à partir de 12/06/2017. Sendo facultada às empresas a concessão desse reembolso e/ou benefício através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipações em dinheiro.*

*a) ALMOÇO – R\$ 22,00 (vinte e dois reais) – Será pago ao Motorista e ao Ajudante, quando em serviços externos.*

b) JANTAR – R\$ 22,00 (vinte e dois reais) – Será pago ao Motorista e ao Ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa, sempre que sua jornada de trabalho ultrapassar às 20:00 horas.

[...]

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reembolso e/ou benefício Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

PARÁGRAFO QUARTO – Para fins de pagamento do auxílio alimentação previsto nas alíneas 'a' e 'b' acima, entender-se-á por serviços externos, aqueles prestados fora do estabelecimento do empregador, ainda que nas imediações da cidade onde este estiver sediados excetuados os casos em que tenha autorização para fazer refeição em sua residência, ou receba a refeição no local em que estiver prestando o serviço.”

(CCT 2017/2018, fl. 117, grifou-se)

“CLÁUSULA DÉCIMA – DIÁRIAS – REEMBOLSO DE DESPESAS – AUXILIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2018 a 30/04 /2019

Fica estabelecido à título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoite, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade, a vigorar à partir de 01/06/2018. Sendo facultada às empresas a concessão desse reembolso e/ou benefício através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipações em dinheiro.

a) ALMOÇO – R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos) – Será pago ao Motorista e ao Ajudante, quando em serviços externos.

b) JANTAR – R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos) – Será pago ao Motorista e ao Ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa, sempre que sua jornada de trabalho ultrapassar às 20:00 horas.

[...]

PARÁGRAFO SEGUNDO – Esses pagamentos, que serão feitos a título de reembolso e/ou benefício despesas, poderão implicar na apresentação de comprovantes, a critério de cada empresa, observados sempre os valores mínimos vigentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reembolso e/ou benefício Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

PARÁGRAFO QUARTO- Para fins de pagamento do auxílio alimentação previsto nas alíneas 'a' e 'b' acima, entender-se-á por serviços externos, aqueles prestados fora do estabelecimento do empregador, ainda que nas imediações da cidade onde este estiver sediados excetuados os casos em que tenha autorização para fazer refeição em sua residência, ou receba a refeição no local em que estiver prestando o serviço."

(CCT 2018/2019, fl. 1185, grifou-se)

"CLÁUSULA DÉCIMA – DIÁRIAS – REEMBOLSO DE DESPESAS – AUXILIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2019 a 30/04/2020

Fica estabelecido à título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoite, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 10/06/2019. Sendo facultada às empresas a concessão desse reembolso e/ou benefício através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipações em dinheiro.

a) ALMOÇO – R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) – Será pago ao Motorista e ao Ajudante, quando em serviços externos.

b) JANTAR – R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) – Será pago ao Motorista e ao Ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa, sempre que sua jornada de trabalho ultrapassar às 20:00 horas.

[...]

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reembolso e/ou benefício Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

PARÁGRAFO QUARTO – Para fins de pagamento do auxílio alimentação previsto nas alíneas 'a' e 'b' acima, entender-se-á por serviços externos, aqueles prestados fora do estabelecimento do empregador, ainda que nas imediações da cidade onde este estiver sediados excetuados os casos em que tenha autorização para fazer refeição em sua residência, ou receba a refeição no local em que estiver prestando o serviço.”

(CCT 2019/2020, fl. 1192, grifou-se)

“CLÁUSULA DÉCIMA – DIÁRIAS – REEMBOLSO DE DESPESAS – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

Fica estabelecido à título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoite, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 01/05/2020. Sendo facultada às empresas a concessão desse reembolso e/ou benefício através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipações em dinheiro.

a) ALMOÇO – R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) – Será pago ao Motorista e ao Ajudante, quando em serviços externos.

b) JANTAR – R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) – Será pago ao Motorista e ao Ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa, sempre que sua jornada de trabalho ultrapassar às 20:00 horas.

[...]

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reembolso e/ou benefício Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

PARÁGRAFO QUARTO – Para fins de pagamento do auxílio alimentação previsto nas alíneas 'a' e 'b' acima, entender-se-á por serviços externos, aqueles prestados fora do estabelecimento do empregador, ainda que nas imediações da cidade onde este estiver sediados excetuados os casos em que tenha autorização para fazer refeição em sua residência, ou receba a refeição no local em que estiver prestando o serviço.”

(CCT 2020/2021, fl. 1201, grifou-se)

- II -

Tendo em vista a fixação da jornada de trabalho, acolho parcialmente o pedido, e condeno a reclamada ao pagamento do almoço de todo o período do contrato de trabalho.

A fim de evitar o enriquecimento indevido do autor, determino a dedução dos valores a pagar com aqueles já pagos, discriminados nos demonstrativos de pagamento (fls. 1035/1117) e no extrato do cartão magnético (fls. 347/352).

Rejeito, porém, o pedido de jantar, haja vista que a jornada de trabalho fixada não se estendia para além das 20h00min.

### DA REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS/EXISTENCIAIS

- I -

Postulou o autor a reparação dos danos existenciais em virtude de submissão a jornada de trabalho extenuante.

O jurisconsulto Mauro Schiavi, *in* Ações de Reparação por Danos Morais decorrentes da Relação de Trabalho, afirma com imensa propriedade que “os aborrecimentos normais da vida não geram a reparação por danos morais, até mesmo porque o ser humano é suscetível de altos e baixos. Também os aborrecimentos normais decorrentes do dano patrimonial não fazem eclodir o dano moral. Além disso, certas pessoas têm maior fragilidade emocional que outras, sendo mais suscetíveis de aborrecimentos e de estados depressivos”.

Esse autor destacou, ainda, a seguinte ementa:

*“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de que ela se dirige.”*

(STJ, REsp 215.666, DJ 20/10/2001)

Entende este juízo que, apesar de extrapolar o limite máximo de jornada, o excesso não foi suficiente para atrapalhar a vida pessoal do reclamante, nem lhe usurpar momentos de lazer com a família. Ademais, o próprio ordenamento jurídico já dispõe de sanções suficientes para reparação dos danos, como as multas legais, os adicionais constitucionais e convencionais e os juros de mora.

Outrossim, não há prova dos danos extrapatrimoniais sofridos, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 818, I, da CLT. Não é o caso de dano moral *in re ipsa*, tal como ocorre em situações de morte de ente próximo, acidente do trabalho que cause amputação, apenas para citar alguns exemplos. O labor em jornada extraordinária, por si só, não constitui autorização para deferimento de danos extrapatrimoniais, quando não foi apontado ou comprovado nenhum fato concreto na inicial que o possa indicar.

Nesse sentido o seguinte julgado:

*“[...]”*

*II – RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40. JORNADA EXCESSIVA. DANO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.*

*O Tribunal Regional, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não logrou comprovar que sua jornada de trabalho tenha lhe causado prejuízos de ordem moral. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2020, no julgamento do E-RR-402-61.2014.5.15.0030, firmou entendimento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. Segundo o Ministro Vieira de Melo Filho, relator do processo, 'não se pode admitir que, diante da comprovação da prestação de horas extraordinárias, se extraia automaticamente a conclusão de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte'. Na hipótese dos autos, não consta da decisão regional nenhuma prova de efetivo prejuízo decorrente da prestação das horas extras, nem impedimentos de a reclamante participar do convívio social ou se ocorreram mudanças em seus projetos pessoais. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em dano moral, não tendo a reclamante se desvencilhado do ônus probatório que lhe competia quanto a fato constitutivo do seu direito (prova do efetivo prejuízo decorrente da imposição de jornada excessiva). A decisão regional está em harmonia com jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.*

*[...]"*

(TST, RR 0000248-91.2016.5.09.0013, DEJT 12 /03/2021, grifou-se)

Rejeito o pedido quanto a esse ponto.

Afirmou o autor ter sido vítima de roubo em 07/05/2019.

.1.

Os fatos foram narrados no Boletim de Ocorrência Policial – BOP  
(fls. 149/151):

*"Presente a vítima nesta distrital para noticiar que é motorista da empresa vítima e saiu da Cidade de Leme por volta das 03h00m da cidade e seguiu em direção a Capital Paulista pela Rodovia dos Bandeirantes e Anhanguera. Que nesta data saiu da estrada e ingressou no bairro Jardim Britânia para embarcar um ajudante, já conhecido. Que parou no local combinado, próximo ao Atacadista Kibe, ocasião em que foi abordado por dois homens, que mediante ameaça exigiram que a vítima pulasse para o banco do passageiro e um dos autores assumiu a direção do veículo. Que numa paralela foi obrigado a descer do caminhão e foi colocado numa fiorino baú e ficou sob a guarda dos autores por cerca de uma hora e após rodarem pelo bairro foi obrigado a ficar num terreno baldio por cerca de 30 minutos e após esse tempo o embarcaram novamente na mesma fiorino branca e o libertaram na mesma rua, porém na outra extremidade.*

*[...]"*

(Fl. 150)

.2.

Entende este juízo que a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de roubos em que a vítima indireta é o empregado deve ser visualizada a partir da natureza da atividade econômica desempenhada, tendo em vista os efeitos na responsabilidade do empregador.

Se a atividade econômica, por si só, acarretar um incremento de um risco, tornando-o previsível, a responsabilidade do empregador será objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Trata-se da teoria do risco da atividade, cuja extensão foi objeto do Enunciado nº 38 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF: *“Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”*.

Nos demais casos, a responsabilidade será subjetiva, com necessidade de demonstração da culpa, aplicando-se o disposto nos arts. 186 e 927, *caput*, ambos do CC.

.3.

Aplicando-se dedutivamente essa distinção, e verificando: (i) com base no Contrato Social da reclamada (fls. 220/226), que seu objeto social consistia no “comércio de carne bovina, suína e produtos derivados” (fl. 223), e o “transporte de cargas em geral” (fl. 223), e; (ii) que o roubo de cargas de alimentos é o mais comum no Estado de São Paulo, conforme dados apresentados pelo reclamante e também colhidos por este juízo, deve incidir a teoria do risco da atividade, a afastar a culpa como pressuposto do dever de indenizar.

Noutras palavras, a ocorrência de roubo de cargas transportadas pela reclamada passa a ser considerado um fortuito interno, risco inerente à própria atividade desenvolvida, e que deve ser apreendido pelo empregador nos custos do negócio. Isso porque as consequências de submissão a evento tão traumático quanto o roubo com emprego de ameaça perduram, muitas vezes, para o resto da vida.

Convém transcrever julgados acerca do tema, *mutatis mutandis*:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIDA. Essa Corte Superior Trabalhista vem posicionando-se no sentido de que, tanto o transporte de valores, quanto de cigarro, configuram atividades de risco, que ensejam a responsabilidade objetiva da empresa pelos danos morais sofridos em decorrência da exposição à situação de risco. Na hipótese, o acórdão regional consignou que o reclamante laborava exercendo a atividade de transporte de cigarros, tendo sofrido diversos roubos e tentativas de roubo às cargas que transportava. Entretanto, entendeu que não havia responsabilidade da reclamada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.”

(TST, RR 0100798-47.2018.5.01.0078, DEJT 16 /08/2024, grifou-se)

*"ASSALTO. TEORIA DO RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. É de sabença comum que, na atualidade, o trabalho dos empregados que lidam com cargas de alto valor, tais como cigarros e bebidas alcoólicas, está sujeito à ocorrência de assaltos, em especial na cidade do Rio de Janeiro e região metropolitana, local em que o roubo de cargas já se tornou rotineiro. Nesse contexto, diante da atividade perigosa desenvolvida, a obrigação patronal de indenizar o dano moral depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido, nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte Regional (Súmula nº 25 do TRT da 1ª Região)."*

(TRT/01, RO 0100371-17.2019.5.01.0207, DEJT 08/02/2020, grifou-se)

Por fim, aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula nº 53 do E. Tribunal do Trabalho desta Região: *"A conduta do empregador de exigir do empregado atividade de transporte de valores, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal"*.

.4.

Acolho o pedido quanto a esse ponto.

- III -

Provado o dano extrapatrimonial, devem ser observadas as diretrizes contidas no art. 223-G da CLT:

- considerará:*
- I – a natureza do bem jurídico tutelado;*
  - II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;*
  - III – a possibilidade de superação física ou psicológica;*
  - IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;*
  - V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;*
  - VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;*
  - VII – o grau de dolo ou culpa;*
  - VIII – a ocorrência de retratação espontânea;*
  - IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;*
  - X – o perdão, tácito ou expresso;*
  - XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;*
  - XII – o grau de publicidade da ofensa.”*

A partir desses fatores é definida a natureza da ofensa, para fins de adequação aos limites sugeridos<sup>14</sup> no art. 223-G, § 1º, do diploma consolidado:

*“§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:*

*I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;*

*II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;*

*III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;*

*IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.”*

A doutrina sedimentou-se no sentido de que o montante devido não pode ser ínfimo a ponto de causar uma ofensa ainda maior ao autor, tampouco deixar de servir de desestímulo ao réu:

*“Cremos que na fixação do quantum debeaturs da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. [...] Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”*

(FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 136, grifou-se)

A partir do caso em tela, permite-se fixar a ofensa como de natureza leve.

Consequentemente, condeno a reclamada à reparação dos danos extrapatrimoniais causados ao reclamante, cujo montante fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Decerto as partes devem agir com sinceridade e probidade, seja no trato com o juízo, seja com o outro polo da relação jurídica.

No entanto, no caso em análise, não foi constatada a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT que justificasse a condenação da parte contrária por litigância de má-fé.

Rejeito o pedido.

### DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando-se que a condenação se limita ao pagamento de parcelas não pagas pelo empregador, apresenta-se inócuo o requerimento de compensação.

Autoriza-se, no entanto, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, desde que já comprovados nos autos, observando-se as épocas próprias.

### DA LIQUIDAÇÃO

Com base no entendimento adotado pelo E. STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs nº 58 e nº 59, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 5.867 e nº 6.021, e também no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.269.353, determina-se a seguinte sistemática para correção monetária dos valores:

- na fase pré-judicial, devem ser aplicados: (i) o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, e; (ii) os juros de mora calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, como estabelecido no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991<sup>15</sup>;

- a partir do ajuizamento da ação, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sem a incidência de outros índices de atualização monetária.

Geral: Essa metodologia está definida na Tese nº 1.101 de Repercussão

*"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem."*

(STF, RE 1.269.353, DJe 23/02/2022, grifou-se)

As contribuições previdenciárias devem ser recolhidas nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/1991 e Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral

da Justiça do Trabalho – CGJT. A parte ré está autorizada a reter a parcela devida pela parte autora, ressaltando-se que o art. 195 da Constituição da República prevê a contribuição bipartida para empregado e empregador.

O Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Súmula nº 368, VI, do C. TST, e recolhido nos termos da Lei nº 8.541/1992 e Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT.

Destaca-se não incidir exação fiscal sobre os juros de mora, conforme entendimento consolidado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.901, que resultou na fixação da Tese nº 808 de Repercussão Geral: *“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*. A Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-I do C. TST segue o mesmo entendimento.

### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro a gratuidade, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, da Súmula nº 463, I, do C. TST<sup>16</sup>, e entendimento consolidado no E. Tribunal do Trabalho desta Região por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0007637-28.2021.5.15.0000:

*“JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS.*

*PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU EM VIGÊNCIA. I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa; II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.*

(TRT/15, IRDR 0007637-28.2021.5.15.0000, DEJT 06/12/2022, grifou-se)

### DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

- I -

A reclamada é sucumbente no objeto da perícia judicial técnica nos sistemas informatizados de rastreamento. Deve, portanto, responder pelos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), acrescido dos juros de mora e correção monetária a partir desta data, observando-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I do C. TST, sem dedução dos honorários periciais prévios (fl. 1461).

- II -

.1.

O art. 790-B, *caput*<sup>17</sup> e § 4º<sup>18</sup>, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.766. Transcreve-se, nesse sentido, a ementa do julgado e a conclusão do voto do Excelentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, redator do Acórdão:

*“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.*

*2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos*

*materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.*

*3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.”*

(STF, ADI 5.766, DJ 03/05/2022)

*“Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘ainda que beneficiária da justiça gratuita’, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”*

Muito embora a conclusão do voto possa indicar a declaração de inconstitucionalidade de apenas parte do art. 790-B, *caput*, do diploma consolidado, o voto condutor do Acórdão é no sentido de se declarar a inconstitucionalidade da cabeça do dispositivo e, mediante o efeito repristinatório decorrente, fazer com que o artigo volte a vigor conforme sua redação original, oriunda da Lei nº 10.537/2002[19](#). Cabe citar trechos que confirmam esse entendimento:

*“Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.”*

(Grifou-se)

*“Esse é o grande problema, porque o que a lei, com todas as vênias à posição do eminente Ministro Roberto Barroso, essa conta aritmética olha só a ação, não olha a condição do hipossuficiente. Por isso que me parece que a redação anterior - ao declarar inconstitucional, há repristinação - seria mais condizente com a Constituição Federal.”*

(Grifou-se)

.2.

Dessa forma, e considerando: (i) não ter havido a modulação de efeitos prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999<sup>20</sup>; (ii) o efeito repristinatório decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput*, da CLT, fazendo com que volte a vigor o dispositivo conforme sua redação original, oriunda da Lei nº 10.537 /2002, e; (iii) a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, determino que os honorários do perito judicial designado para análise de insalubridade e dos peritos judiciais grafotécnicos sejam solicitados ao E. Tribunal do Trabalho desta Região, no valor máximo previsto regimentalmente, em cumprimento ao disposto do art. 4º do Provimento GP-CR nº 06/2005.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- I -

Esta magistrada, desde a publicação da ata do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.766, que noticiava a declaração de

inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT<sup>21</sup>, havia firmado o entendimento no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça ao autor afastava o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tanto nos casos de improcedência dos pedidos quanto nas hipóteses de sucumbência recíproca, disciplinadas no § 3º daquele dispositivo.

Todavia, com a publicação da ementa do julgado, e especialmente do voto do Excelentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, redator do Acórdão, verifica-se que a declaração de inconstitucionalidade teve como intuito, apenas, afastar a presunção de suficiência econômica em caso de recebimento de créditos noutros processos:

*"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.*

*2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que*

*não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.*

3. *Ação Direta julgada parcialmente procedente.”*

(STF, ADI 5.766, DJ 03/05/2022, grifou-se)

Transcreve-se, ainda, a conclusão do voto:

*“Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘ainda que beneficiária da justiça gratuita’, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”*

(Grifou-se)

Dessa forma, este juízo modifica seu entendimento, para adequá-lo ao firmado pela Suprema Corte.

- II -

Tendo em vista os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, fixo os honorários advocatícios em favor da advogada do reclamante em 15% (quinze por cento) sobre o valor resultante da liquidação.

- III -

Por sua vez, fixo os honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada, no mesmo percentual acima fixado, sobre a estimativa dos pedidos integralmente rejeitados.

Entretanto, em vista da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, a execução dos honorários advocatícios permanecerá sob condição suspensiva, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

### DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, nos termos do art. 485, I, do CPC, afasto a preliminar e a prejudicial arguidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ERICSON RENATO GERONASSO, e condeno DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento das verbas deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo.

Para fins de recolhimento previdenciários ficam consignadas como verbas de natureza salarial as verbas acima deferidas, exceto as de cunho eminentemente indenizatório e aquelas especificadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212 /1991.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

O montante será calculado em liquidação de sentença, seguindo os parâmetros expostos na fundamentação.

Para evitar enriquecimento indevido, determino a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título.

Custas processuais a cargo da parte reclamada, no importe de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nos termos do art. 789, I e § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Leme/SP, 5 de dezembro de 2024.

**Leticia Gouveia Antonioli**

**Juíza do Trabalho Titular**

1“Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

*Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.”*

(Grifou-se)

2Nesse sentido trecho do Informativo TST nº 219:

*“Julgamento ultra petita. Limitação da condenação aos valores líquidos constantes da petição inicial. Aplicação do artigo 492 do CPC de 2015.*

*Ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, o autor limita a condenação a esses parâmetros, a teor do disposto no art. 492 do CPC de 2015. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, ‘é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’. No caso concreto, extrai-se da petição inicial que o reclamante requereu o pagamento de horas in itinere no exato valor de R\$ 3.803,00, não havendo qualquer menção de se tratar de mera estimativa ou requerimento de apuração em liquidação, como havia sido feito em outros pedidos.*

*Sob esse fundamento, a SBDI-1, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao pedido de horas in itinere, limitar as parcelas condenatórias aos valores indicados na petição inicial. TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 21/5/2020.”*

(Grifou-se)

3“Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

(Grifou-se)

4"A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário."

5"A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho."

(Grifou-se)

6"A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra."

7"O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

8"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

9"Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

10"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

11"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

12Conforme depoimento da testemunha apresentada pela ré:

*“11. que o caminhão do Reclamante fazia, em média, de 10 a 15 entregas por dia, mais ou menos;*

*12. que cada entrega leva, em média, varia de 5 a 10 minutos (entrega em si), mas a fila de espera pode variar de 1 a 2 horas;”*

(Fl. 1883)

13Até a data de 19/03/2023, conforme entendimento fixado pelo C. TST no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0010169-57.2013.5.05.0024.

14Conforme entendimento fixado pelo E. STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6050:

*“Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.”*

(STF, ADI 6050, DJe 18/08/2023, grifou-se)

15“Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”

16“A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);”

17“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.”

18“Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

19“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

20“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

21Cabe transcrever o teor da ata de julgamento:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020 /STF).”

(Grifou-se)

LEME/SP, 06 de dezembro de 2024.

**LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e408492 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, nos termos do art. 485, I, do CPC, afasto a preliminar e a prejudicial arguidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ERICSON RENATO GERONASSO, e condeno DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento das verbas deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo.

Para fins de recolhimento previdenciários ficam consignadas como verbas de natureza salarial as verbas acima deferidas, exceto as de cunho eminentemente indenizatório e aquelas especificadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212 /1991.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

O montante será calculado em liquidação de sentença, seguindo os parâmetros expostos na fundamentação.

Para evitar enriquecimento indevido, determino a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título.

Custas processuais a cargo da parte reclamada, no importe de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nos termos do art. 789, I e § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Leme/SP, 5 de dezembro de 2024.

**Leticia Gouveia Antonioli**

**Juíza do Trabalho Titular**

1“Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

*Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.”*

(Grifou-se)

2Nesse sentido trecho do Informativo TST nº 219:

*“Julgamento ultra petita. Limitação da condenação aos valores líquidos constantes da petição inicial. Aplicação do artigo 492 do CPC de 2015.*

*Ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, o autor limita a condenação a esses parâmetros, a teor do disposto no art. 492 do CPC de 2015. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, ‘é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’. No caso concreto, extrai-se da petição inicial que o reclamante requereu o pagamento de horas in itinere no exato valor de R\$ 3.803,00, não havendo qualquer menção de se tratar de mera estimativa ou requerimento de apuração em liquidação, como havia sido feito em outros pedidos.*

*Sob esse fundamento, a SBDI-1, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao pedido de horas in itinere, limitar as parcelas condenatórias aos valores indicados na petição inicial. TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 21/5/2020.”*

(Grifou-se)

3“Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

(Grifou-se)

4“A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.”

5“A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.”

(Grifou-se)

6“A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.”

7“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

8“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

9“Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”

10“Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.”

11“Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.”

12Conforme depoimento da testemunha apresentada pela ré:

“11. que o caminhão do Reclamante fazia, em média, de 10 a 15 entregas por dia, mais ou menos;

12. que cada entrega leva, em média, varia de 5 a 10 minutos (entrega em si), mas a fila de espera pode variar de 1 a 2 horas;”

(Fl. 1883)

13Até a data de 19/03/2023, conforme entendimento fixado pelo C. TST no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0010169-57.2013.5.05.0024.

14Conforme entendimento fixado pelo E. STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6050:

*“Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.”*

(STF, ADI 6050, DJe 18/08/2023, grifou-se)

15“Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”

16“A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);”

17“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.”

18“Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

19“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

20“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os

*efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”*

21 Cabe transcrever o teor da ata de julgamento:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020 /STF).”*

(Grifou-se)

LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e408492 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, nos termos do art. 485, I, do CPC, afasto a preliminar e a prejudicial arguidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ERICSON RENATO GERONASSO, e condeno DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento das verbas deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo.

Para fins de recolhimento previdenciários ficam consignadas como verbas de natureza salarial as verbas acima deferidas, exceto as de cunho eminentemente indenizatório e aquelas especificadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212 /1991.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

O montante será calculado em liquidação de sentença, seguindo os parâmetros expostos na fundamentação.

Para evitar enriquecimento indevido, determino a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título.

Custas processuais a cargo da parte reclamada, no importe de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nos termos do art. 789, I e § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Leme/SP, 5 de dezembro de 2024.

**Leticia Gouveia Antonioli**

**Juíza do Trabalho Titular**

1“Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

*Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.”*

(Grifou-se)

2Nesse sentido trecho do Informativo TST nº 219:

*“Julgamento ultra petita. Limitação da condenação aos valores líquidos constantes da petição inicial. Aplicação do artigo 492 do CPC de 2015.*

*Ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, o autor limita a condenação a esses parâmetros, a teor do disposto no art. 492 do CPC de 2015. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, ‘é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’. No caso concreto, extrai-se da petição inicial que o reclamante requereu o pagamento de horas in itinere no exato valor de R\$ 3.803,00, não havendo qualquer menção de se tratar de mera estimativa ou requerimento de apuração em liquidação, como havia sido feito em outros pedidos.*

*Sob esse fundamento, a SBDI-1, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao pedido de horas in itinere, limitar as parcelas condenatórias aos valores indicados na petição inicial. TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 21/5/2020.”*

(Grifou-se)

3“Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

(Grifou-se)

4“A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.”

5“A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.”

(Grifou-se)

6“A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.”

7“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

8“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

9“Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”

10“Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.”

11“Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.”

12Conforme depoimento da testemunha apresentada pela ré:

“11. que o caminhão do Reclamante fazia, em média, de 10 a 15 entregas por dia, mais ou menos;

12. que cada entrega leva, em média, varia de 5 a 10 minutos (entrega em si), mas a fila de espera pode variar de 1 a 2 horas;”

(Fl. 1883)

13Até a data de 19/03/2023, conforme entendimento fixado pelo C. TST no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0010169-57.2013.5.05.0024.

14Conforme entendimento fixado pelo E. STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6050:

*“Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.”*

(STF, ADI 6050, DJe 18/08/2023, grifou-se)

15“Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”

16“A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);”

17“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.”

18“Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

19“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

20“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os

*efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”*

21 Cabe transcrever o teor da ata de julgamento:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020 /STF).”*

(Grifou-se)

LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## DECISÃO

Pressupostos extrínsecos:

Os recursos ordinários interpostos pelas partes são tempestivos.

Regulares as representações.

Recolhidas as custas e efetivado o depósito recursal pela reclamada.

Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem as partes contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se os patronos das partes, ainda, para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJe na 2ª instância.

LEME/SP, 03 de fevereiro de 2025.

**ERICA ALVES CANONICO**  
Juíza do Trabalho Substituta

ALQ



Assinado eletronicamente por: ERICA ALVES CANONICO - Juntado em: 03/02/2025 15:03:46 - cd535e1  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25020313305100700000250202518?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 25020313305100700000250202518



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LEME  
**ATOrd 0010979-33.2021.5.15.0134**  
AUTOR: ERICSON RENATO GERONASSO  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd535e1 proferida nos autos.

## DECISÃO

Pressupostos extrínsecos:

Os recursos ordinários interpostos pelas partes são tempestivos.

Regulares as representações.

Recolhidas as custas e efetivado o depósito recursal pela reclamada.

Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem as partes contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se os patronos das partes, ainda, para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJe na 2ª instância.

LEME/SP, 03 de fevereiro de 2025.

**ERICA ALVES CANONICO**  
Juíza do Trabalho Substituta

ALQ



Assinado eletronicamente por: ERICA ALVES CANONICO - Juntado em: 03/02/2025 15:04:46 - 2ad6944  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25020315034658700000250225502?instancia=1>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 25020315034658700000250225502



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª Câmara

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº: 0010979-33.2021.5.15.0134**

**RECURSOS ORDINÁRIOS - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**RECORRENTES: ERICSON RENATO GERONASSO E DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDOS: ERICSON RENATO GERONASSO E DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LEME**

**JUÍZA SENTENCIANTE: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI**

**RELATORA DESIGNADA: ELEONORA BORDINI COCA**

Diante da divergência apresentada e acolhida pela maioria deste C. Colegiado, passei a ser relatora designada deste processo.

Peço licença para adotar o relatório do voto do Excelentíssimo Relator originário:

"Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos litigantes em face da Sentença - Id. e408492, cujo relatório adoto, a qual concluiu pela procedência parcial da demanda, pretende o reclamante integração salarial de ajuda de custo, alega pré-contratação de horas extras, adicional por acúmulo de função, ressarcimento integral de intervalos legais, além de indenização por dano existencial; a reclamada alega falsidade testemunhal e requer a litigância de má-fé, insurge-se quanto à jornada de trabalho, intervalos legais, adicional noturno, indenização por dano moral, litigância de má-fé, honorários periciais e advocatícios, além da correção monetária.

Preparo recursal sob Id. d78982f e c1cdc3da.

Contrarrazões sob Id. 2621b16 e 39a335a.

É o que de relevante cumpria relatar".



Tal como o Excelentíssimo Relator, conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade (cabimento; tempestividade; procuração do autor ID 85357e, procuração da ré ID 42a64e3; preparo recursal IDs d78982f e c1dc3da).

**Quanto ao mérito**, adiro ao entendimento do Excelentíssimo Relator originário em relação as seguintes matérias impugnadas nos recursos do reclamante e da reclamada, cujos fundamentos transcrevo com a devida vênua:

#### **"RECURSO DO RECLAMANTE**

##### **AJUDA DE CUSTO**

Salvo prova em contrário, o pagamento de R\$ 300,00 por ajuda de custo não se traduz em salário escamoteado, porquanto o recebimento visa ressarcir as despesas extraordinárias decorrentes das condições laborais exercidas pelos motoristas, função exercida pelo autor; no caso em apreço, coaduno com a inferência originária, não há prova de que a verba era destinada para retribuir o labor do reclamante, ônus que lhe incumbia, restando improcedente o postulado.

##### **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

A insurgência é inócua, os holerites encartados demonstraram quitação de sobrejornada em montantes variáveis, além disso, não há prova de pactuação em quantidade fixa de horas suplementares, soçobrando-se a tese de pré-contratação alardeada no apelo.

##### **ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Infundado o recurso, a prova oral restou dividida quanto ao fato constitutivo de direito alegado em exordial, a testemunha indicada pela reclamada disse que o reclamante exerceu a função exclusiva de motorista, sendo acompanhado habitualmente por lombadores, responsáveis pelo descarregamento das mercadorias, em sentido oposto ao afirmado pelo testigo do reclamante. Não comprovado o alegado acúmulo de função, mantenho incólume a improcedência".

#### **"RECURSO DA RECLAMADA**

##### **FALSO TESTEMUNHO**

A discrepância entre a jornada alegada pela testemunha do reclamante, na comparação com o afirmado neste processo e nos autos de nº 0011592-24.2019 não enseja, por si só, reconhecimento de falso testemunho, porquanto não foi colhido compromisso legal naquele feito, eis que era parte autora; além disso, o depoimento não foi decisivo para o deslinde da presente lide, ante a existência de prova dividida, soçobrando-se a insurgência.

##### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ASSALTO)**

Incontroverso que o reclamante foi vítima de assalto durante o labor, por volta das 03h00 foi obrigado a descer do caminhão e ficou aproximadamente uma hora em veículo de bandidos, até ser solto. Não há um átimo de prova da alegada culpa exclusiva do reclamante.



Não se trata de debater culpa do empregador, mas a prestação de serviço propenso a roubos, circunstância prevista no Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, no qual a MMª Juíza fundou a condenação relativa a dano moral, consumado *in re ipsa* conforme jurisprudência superior:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASSALTO. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade objetiva aplicada à reclamada em razão de assalto sofrido pelo reclamante no exercício de sua função de motorista rodoviário de carga (bebidas). 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva ao empregador nas hipóteses de assaltos ocorridos em atividades consideradas de risco, como a de motorista rodoviário de carga ; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da jurisprudência dominante desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA CIDENTE DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. O exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização por danos morais. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, tem-se que somente com o revolvimento do substrato fático-probatório - procedimento vedado nesta instância extraordinária - seria possível chegar a conclusão diversa daquela erigida pelo Tribunal Regional, no sentido de que o valor de R\$ 20.346,20, arbitrado à condenação, revela-se adequado a reparar os danos morais acarretados ao reclamante para indenizar os danos morais sofridos pelo obreiro, em razão do assalto sofrido enquanto transportava mercadorias (bebidas). Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 3. Agravo de Instrumento não provido' (AIRR-0010427-46.2021.5.15.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 11/03/2025).

O valor arbitrado, R\$ 5.000,00, é módico e proporcional à inflicção.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



Não verifico até aqui conduta ímproba do autor que justifique a litigância de má-fé requerida pela recorrente.

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

O pagamento do Perito é de responsabilidade da União, na forma e valores previstos no enunciado da Súmula 457/TST e Provimento GP - CR nº 01/2009, não cabendo devolução ou dedução da execução conforme requerido pela empresa, senão pela via própria em face do Ente Público.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Provejo o recurso para reduzir a verba honorária de 15 para 10%, ante a natureza e complexidade lide.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR**

A insurgência é pífia, eis que o Julgado espelha o entendimento vinculante firmado na ADC 58/STF".

No mais, passo ao exame dos seguintes tópicos: horas extras, intervalos intra e entre jornadas, adicional noturno (matérias comuns aos recursos) e indenização por danos existenciais (recurso do reclamante), conforme fundamentos a seguir.

### **Horas extras, intervalos intra e interjornada (matérias comuns)**

O reclamante busca majorar a condenação dos intervalos intra e entre jornadas, de modo a afastar as alterações advindas com a Lei nº 13.467/2017.

A reclamada defende a validade dos registros de horários. Impugna a condenação em horas extras, intervalos e adicional noturno.

Na inicial, o reclamante apresentou a seguinte jornada: "de segunda-feira a sexta-feira: em 3 (três) dias, das 03h00min às 20h00min, com 30 (trinta) minutos de intervalo para alimentação e repouso; nos outros 2 (dois) dias, das 03h00min às 17h00min, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada; e em 2 (dois) sábados por mês, das 03h00min às 17h00min, com 30 (trinta) minutos de intervalo para alimentação e repouso".

A reclamada apresentou 5 (cinco) tipos de documentos com registros da jornada de trabalho: controles de saída e chegada da frota; diários de bordo do motorista profissional; relatórios de deslocamento e parada do motorista; relatórios de deslocamento e parada do veículo e relatórios de cartão de ponto (IDs 6399a46, . 69068b2, 0e9014f , e3ea8fa, ae5c6b7).



Sustentou também que, a partir de julho/2019, o controle da jornada de trabalho passou a ser feito por meio de sistema eletrônico de rastreamento.

Em depoimento pessoal, o autor declarou: "que anotava os diários de bordo de de acordo com o que a empresa pedia aos motoristas, ; que Roberto Altoé, chefe, pedia para anotar horário inferior ao trabalhado para não dar tanta carga horária; os dias trabalhados eram corretamente consignados; somente poderia anotar jornada de trabalho até 12 horas mesmo quando trabalhava mais horas; e tinha 30 minutos de intervalo para almoço", ID dfbb8fd.

A testemunha convidada pelo reclamante disse: "que não era o depoente quem anotava os diários de bordo; que, melhor dizendo, era o depoente quem anotava os diários de bordo, mas nos horários que a empresa mandava; que tinha o horário do caminhão que marcava no diário de bordo que saía às 5h, mas na verdade saía às 3h; (...) tinham que anotar os horários que a empresa determinava, para não dar excesso de carga horária", ID dfbb8fd. Não há motivos para desconsiderar esse depoimento.

A testemunha convidada pela reclamada disse que "são os motoristas que registram seus horários de trabalho: saída para entrega, chegada na empresa (término da jornada), paradas". Tais declarações não afastam as da testemunha obreira.

Logo, mantenho a imprestabilidade dos registros juntados aos autos. Com efeito, o reclamante se desvencilhou de seu ônus de provar que as anotações não retratam a realidade (artigo 818, I, da CLT).

Decisões em processos análogos foram citadas pelas partes e devem ser recebidas somente como subsídios jurisprudenciais.

Acrescento que, em relação aos registros obtidos a partir do sistema de rastreamento, o primeiro grau determinou a realização de perícia judicial técnica. O experto destacou ser possível a modificação dos dados registrados no sistema, laudo ID 03058ec.

Com efeito, a possibilidade de tratamento de dados, sem que essa circunstância seja destacada nos registros de jornada, afronta o disposto no artigo 12 da Portaria nº 1.510, de 21/08/2019 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - vigente à época dos fatos, e Portaria nº 671, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, conforme bem consignado pelo primeiro grau (teor dos dispositivos transcritos na r. sentença).

Nesse contexto, com fulcro na Súmula nº 338 do C. TST, pedido inicial e declarações de audiência, mantenho a jornada fixada na r. sentença, qual seja: segundas-feiras, quartas-



feiras e sextas-feiras, das 03h00min às 20h00min, com 30 (trinta) minutos de intervalo; às terças-feiras e quintas-feiras, das 03h00min às 17h00min, também com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada.

A jornada fixada, ora mantida, condiz com a realidade de muitos motoristas, conforme identificado por este Regional em outros processos, inclusive os citados na r. sentença.

Por conseguinte, são devidas as horas extraordinárias acima da 8ª diária e 44ª semanal.

Em razão da supressão do intervalo intrajornada, mantenho a condenação ao pagamento de 1 hora, com adicional e reflexos, por dia trabalhado no período de 03/07/2017 a 10/11/2017, bem como a condenação ao pagamento do período suprimido, com adicional, sem reflexos, no período de 11/11/2017 em diante.

Também é devido o pagamento do tempo correspondente à violação do intervalo interjornada de 11 (onze) horas, estabelecido no art. 235-C, § 3º, da CLT, com adicional e reflexos, relativamente ao período de 03/07/2017 a 10/11/2017. E, ainda nos termos da r. sentença, a partir de 11/11/2017, as horas subtraídas do intervalo interjornada devem ser indenizadas acrescidas do adicional de 50%.

Mantenho a condenação no adicional noturno, quando a jornada de trabalho se der durante o período compreendido no art. 73, § 2º, da CLT, com observância da hora reduzida, nos termos da r. sentença.

Por fim, acrescento rejeitada a impugnação feita no recurso da reclamada quanto à condenação ao pagamento de diárias. Tendo em vista a fixação da jornada de trabalho, mantenho o pagamento do almoço de todo o período do contrato de trabalho. O primeiro grau já autorizou a dedução dos valores quitados.

Nego provimento aos recursos.

#### **Danos existenciais (recurso do reclamante)**

A r. sentença rejeitou o pedido sob o fundamento de que, apesar de extrapolar o limite máximo de jornada, o excesso não foi suficiente para atrapalhar a vida pessoal do reclamante.



A prestação habitual de sobrejornada extenuante, tal como verificado nos autos, acaba por sujeitar o motorista profissional a riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

Não há como negar que os horários de trabalho, conforme jornada fixada, ora mantida, acabam por prejudicar a vida normal do trabalhador, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no artigo 6º da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, inclusive à saúde.

Sobre o tema, é importante salientar que, com o advento da Lei nº 13.467 /2017, a CLT passou a prever expressamente o dano existencial, em seu artigo 223-B. Logo, o trabalhador faz jus à indenização pleiteada.

Quanto ao valor, sopesando as peculiaridades do caso, como os aspectos punitivo, preventivo e reparatório, a vedação ao enriquecimento sem causa, o grau de culpa da empregadora, a duração do contrato de emprego, a frequência da jornada extenuante, a capacidade econômica das partes, sem olvidar dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, defiro a indenização por danos existenciais arbitrada em R\$10.000,00, cujo montante respeita, inclusive, os critérios orientativos expostos no artigo 223-G, §1º, da CLT.

Por fim, ressalto que esta C. Câmara vinha determinando a aplicação da Taxa Selic (que engloba os juros de mora e a atualização monetária) a partir do arbitramento da indenização ou de sua alteração, uma vez que o fato gerador se dá quando da prolação da decisão judicial. No entanto, conforme entendimento recentemente fixado pelo E. STF no julgamento da reclamação nº 62698 SP, concluindo que inexiste diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns (decisão de 29/02/2024, publicada em 01/03/2024, com trânsito em julgado certificado em 23/03/2024), estabeleço que, na atualização do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, deverá ser aplicada a Taxa Selic desde o ajuizamento da ação.

Recurso do reclamante provido.



**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER** do recurso de ERICSON RENATO GERONASSO e **PROVÊ-LO EM PARTE**, para acrescer à condenação o pagamento da indenização por danos existenciais no importe de R\$ 10.000,00 e; **CONHECER** do recurso do DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e **O PROVER PARCIALMENTE**, para reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo, no mais, a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.060,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora rearbitrado para R\$ 53.000,00.

kbc

**Em 10/06/2025, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator originário: Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargadora do Trabalho ELEONORA BORDINI COCA

Desembargador do Trabalho CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

**RELATORA DESIGNADA Desembargadora do Trabalho ELEONORA BORDINI COCA**

ADIADO em 27/05/2025, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Eleonora Bordini Coca.

Compareceu para sustentar oralmente em 10/06/2025, pelo Reclamante, a Dra. PRISCILA DE OLIVEIRA CAZALLE.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora Designada.**

**Votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo que não provia o recurso do Reclamante e dava provimento mais amplo ao recurso da Reclamada para limitar a condenação às diferenças de horas extras, intervalo intra e interjornada, além do adicional noturno, a serem apuradas em liquidação, mediante cotejo dos cartões de ponto (na sua falta, a jornada é fixada pela média do mês laborado) e holerites, mantidos os demais critérios fixados na Origem, cuja declaração de voto é a seguinte:**

**JORNADA DE TRABALHO (TEMA COMUM AOS RECURSOS DOS LITIGANTES)**

Divirjo de Sua Excelência quanto à **fixação da jornada** estabelecida na Sentença e explico:

O Julgador deve lançar mão das regras de experiência, como previsto no Artigo 852-D, da CLT, e buscar sempre a verdade real, norteador seu convencimento conectado à verossimilhança dos fatos deduzidos pelas partes, levando em consideração aquilo que ordinariamente acontece e seja realizável. A Justiça não



Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 16/06/2025 11:25:41 - 76f3cff

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032817234838700000130764424>

Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134

ID. 76f3cff - Pág. 8

Número do documento: 25032817234838700000130764424

referenda, nem acolhe, postulações espúrias, fundadas em fatos e premissas irreais, cujo objetivo claro é o locupletamento ilegal.

Na prefacial, o reclamante alegou jornada bastante exagerada e inverossímil, das 03h00 às 20h00, com 30 minutos de intervalo, a qual destoava da realidade e razoabilidade. Absolutamente não me convenço da jornada descrita pelo reclamante e acolhida na Sentença, bastante exagerada e sem arrimo probatório, acarretando, num rápido tirocínio, em privações aberrantes, da ordem das necessidades básicas e cotidianas essenciais do trabalhador, *verbi gratia*, deslocamentos, alimentação, descanso e higiene, inexistindo fundamento para reconhecer a jornada prefacial, conclusão consentânea com entendimento da Alta Corte Obreira, ilustrado na seguinte notícia divulgada em seu sítio eletrônico:

"Caminhoneiro não consegue comprovar que trabalhava 18 horas por dia A jornada das 5h às 23h alegada por ele foi considerada inverossímil.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho arbitrou em 14 horas a jornada de trabalho de um motorista de caminhão da JBS S.A. que afirmava trabalhar 18 horas seguidas. Para o colegiado, é inverossímil que ele trabalhasse das 5h às 23h, com apenas 30 minutos de intervalo, de segunda a domingo.

#### Controles inválidos

A JBS foi condenada ao pagamento de horas extras pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT), que havia considerado inválidos os controles de jornada apresentados, por não retratarem a realidade de trabalho do motorista. Prevaleceu, assim, a jornada indicada pelo motorista.

#### Jornada inverossímil

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Agra Belmonte, lembrou que, conforme o item I da Súmula 338 do TST, a ausência de controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser suprimida por provas em contrário, entre elas a razoabilidade e a experiência do magistrado. Segundo o ministro, o julgador não é obrigado a adotar toda e qualquer jornada de trabalho informada pelo trabalhador, "sobretudo quando ela se mostrar inverossímil, como no caso".

Para Agra Belmonte, não há como reconhecer, por presunção, a veracidade da jornada de 18 horas diárias, com apenas duas folgas por mês e durante um ano, tempo de duração do contrato. Ele lembrou que, nas discussões sobre horas extras, caso a jornada se apresente inverossímil, cabe ao magistrado arbitrá-la segundo critérios de razoabilidade.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso da JBS para arbitrar a jornada do motorista como sendo das 6h às 20h, com uma hora de intervalo, de segunda a domingo, inclusive em feriados nacionais, com apenas duas folgas mensais aos domingos. Os demais parâmetros foram mantidos. Com isso, foram excluídas da condenação as parcelas decorrentes da irregularidade na concessão dos intervalos e do trabalho noturno. (Processo: RR-975-43.2014.5.23.0106 - Notícia do Tribunal Superior do Trabalho - sítio oficial - 30/04/2020)."

Os cartões de ponto apresentaram registros verossímeis, com registros das entregas e paradas; os holerites apontaram quitação habitual de sobrejornada. Desse modo, acolher a tese obreira de invalidade dos controles de frequência fiando-se apenas no depoimento da testemunha do reclamante, em detrimento de prova documental referendada por outra testemunha, ofende a previsão do Artigo 371, do Código de Processo Civil, pois impediria a indicação de razão plausível para fundamentar o convencimento, configuraria condenação sem certeza dos fatos.

Desse modo, inconclusiva a prova testemunhal, prevalece a veracidade dos registros de frequência encartados pelo empregador, e nas poucas ausências dos controles, fixo a jornada autoral pela média do mês laborado; entretanto, o reclamante apontou por amostra, em réplica, diferenças de sobrejornada, além da não concessão regular dos **intervalos intra e interjornada, bem como do adicional noturno**, fato olvidado pela empresa em razões finais e no apelo.

Portanto, provejo parcialmente o recurso da reclamada para limitar a condenação às diferenças de horas extras, intervalo intra e interjornada, além do adicional noturno, a serem apuradas em liquidação, mediante cotejo dos cartões de ponto (na sua falta, a jornada é fixada pela média do mês laborado) e holerites, mantidos os demais critérios fixados na Origem.



A Sentença foi precisa quanto à aplicação da atual regência do **Artigo 71, §4º da CLT** e suas consequências para a indenização dos intervalos inter e intrajornada no período laborado após 11/11/2017, não havendo falar em direito adquirido segundo entendimento fixado pela cimeira jurisprudencial.

Coaduno com a inferência originária relativamente ao intervalo do **Artigo 67-C do Código de Trânsito Brasileiro**, a prova oral foi categórica ao confirmar que o trabalho realizado pelo reclamante era intermitente, com diversas entregas de mercadorias durante a jornada, não havendo falar em direção ininterrupta por mais de 5 horas e 30 minutos.

## INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL

A indenização decorrente do dano moral não é uma panaceia, tem finalidade específica, indenizar dor íntima decorrente de malefício causado à honra, imagem, intimidade e vida privada, como previsto expressamente no Artigo 5º, inciso X, da Constituição.

Para que se configure o dano moral passível de reparação, são necessários os seguintes requisitos: a lesão, nexos de causalidade e a ocorrência de ofensa ao patrimônio moral do ofendido, de modo a lhe causar sofrimento atroz, de sorte que o seu equilíbrio emocional seja abalado e o indivíduo se sinta intimamente ferido.

A jornada praticada pelo reclamante eventualmente extrapolava 12 horas, período que não considero tão exaustivo a ponto de gerar dano moral, mormente porque não demonstrada ocorrência de conduta ilícita da reclamada ou óbice ao exercício da vida privada a justificar condenação ao pagamento de indenização.

Essa inferência procede do entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se estabeleceu que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social (E-RR-402-61.2014.5.15.0030).

Cito aresto paradigma da Corte Trabalhista:

"(...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO EXISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVAMENTE LONGA E DESGASTANTE. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. Ao pretender se apropriar do conceito de existência, para envolvê-lo no universo do dever de reparação, o jurista não pode desconsiderar os aspectos psicológicos, sociológicos e filosóficos a ele inerentes. A existência tem início a partir do nascimento com vida - para alguns, até antes, desde a concepção -, e, desse momento em diante, tudo lhe afeta: a criação, os estímulos, as oportunidades, as opções, as contingências, as frustrações, as relações interpessoais. Por isso, não pode ser encarada simplesmente como consequência direta e exclusiva das condições de trabalho. Responsabilizar o empregador, apenas em decorrência do excesso de jornada, pela frustração existencial do empregado, demandaria isolar todos os demais elementos que moldaram e continuam moldando sua vida, para considerar que ela decorre exclusivamente do trabalho e do tempo que este lhe toma. Significaria ignorar sua história, para, então, compreender que sua existência depende tão somente do tempo livre que possui. **É possível reconhecer o direito à reparação, quando houver prova de que as condições de trabalho efetivamente prejudicaram as relações pessoais do empregado ou seu projeto de vida. E mais: reconhecido esse prejuízo, é preciso sopesar todos os elementos outrora citados, como componentes da existência humana, para então definir em que extensão aquele fato isolado - condições de trabalho - interferiu negativamente na equação. Esta Corte Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, ausente a prova do alegado prejuízo, tendo sido deferida a indenização com base apenas na presunção do dano, impõe-se a reforma da decisão regional para que se exclua a indenização.** Nada obstante, o presente caso contém particularidade que autoriza a manutenção do acórdão regional. O que se observa da leitura do acórdão regional, é que, no presente caso, não se trata de um simples elástico de jornada. A Corte de origem registrou trabalho por sete dias consecutivos em diversas oportunidades, chegando a ocorrer situação em que houve trabalho por 13 dias consecutivos. Havia não só realização de horas extras de forma habitual e do intervalo intrajornada, como supressão usual dos repousos semanais remunerados. Além disso, o Tribunal de origem registra claramente que tal situação "acarretou prejuízos a sua integridade física e mental", que a extensa jornada, com supressão corriqueira dos descansos retirou do autor 'tempo para descanso e convívio social, inclusive familiar' bem como que havia uma constante preocupação do ex-empregado com sua



integridade física, tendo em vista tratar-se de motorista de carreta, dirigindo cotidianamente pelas rodovias do país. Está também consignado expressamente no acórdão que a preocupação com a integridade física 'gerava sentimentos de apreensão, angústia e aflição que excediam a esfera do previsível para a atividade'. Fica claro, pela leitura dos fatos relacionados na decisão de origem, que o formato de trabalho ao qual o autor era submetido, com absurdo excesso de tempo dirigindo sua carreta, colocava em risco não só a sua integridade física como a de terceiros que estivessem conduzindo seus veículos nas mesmas estradas. Diante de todo o exposto, a hipótese em análise comporta a aplicação da técnica da distinção (distinguishing) para que se mantenha a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, imposta pelo Tribunal Regional. (...)" (Ag-AIRR-1600-93.2017.5.12.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 06/10/2023).

**ELEONORA BORDINI COCA**  
**Desembargadora Relatora Designada**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª CÂMARA  
Relatora: ELEONORA BORDINI COCA  
**0010979-33.2021.5.15.0134**  
: ERICSON RENATO GERONASSO E OUTROS (1)  
: ERICSON RENATO GERONASSO E OUTROS (1)

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: <http://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual>.

CAMPINAS/SP, 16 de junho de 2025.

**ANA MARIA DE OLIVEIRA ROSA**  
Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA DE OLIVEIRA ROSA, em 16/06/2025, às 12:20:29 - 36bf1ec  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO:03773524000103  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25061612202814400000134792603?instancia=2>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 25061612202814400000134792603



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª CÂMARA  
Relatora: ELEONORA BORDINI COCA  
**0010979-33.2021.5.15.0134**  
: ERICSON RENATO GERONASSO E OUTROS (1)  
: ERICSON RENATO GERONASSO E OUTROS (1)

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: <http://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual>.

CAMPINAS/SP, 16 de junho de 2025.

**ANA MARIA DE OLIVEIRA ROSA**  
Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA DE OLIVEIRA ROSA, em 16/06/2025, às 12:20:29 - 48a9094  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO:03773524000103  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25061612202836400000134792631?instancia=2>  
Número do processo: 0010979-33.2021.5.15.0134  
Número do documento: 25061612202836400000134792631

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23b2c48	08/09/2021 13:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
cf8f874	08/09/2021 13:59	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
ed468bc	06/10/2021 17:53	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
4566e3d	08/11/2021 16:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
49aef6f	08/11/2021 16:23	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
cb04e1d	10/11/2021 11:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
d2a78ca	09/12/2021 06:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0cd2910	09/12/2021 06:09	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
04f771e	13/12/2021 07:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
482ea58	13/12/2021 07:33	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
f6f469c	20/01/2022 10:39	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
20fc07a	20/01/2022 10:40	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
d2fc574	01/02/2022 09:07	<a href="#">Intimação perito Maurílio Beneli</a>	Intimação
9109303	01/02/2022 17:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a2384c3	01/02/2022 17:38	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
5c698ae	12/09/2022 15:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a8efa3a	12/09/2022 15:27	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
93b393d	15/03/2023 16:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ea75e87	15/03/2023 16:22	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
672196f	16/03/2023 13:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
969d74b	27/03/2023 20:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b2f26bd	27/03/2023 20:52	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
be14891	02/05/2023 15:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
133b8b4	23/05/2023 09:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
89ce342	23/05/2023 09:03	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
907f9a7	23/05/2023 09:03	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
3b93cc4	28/07/2023 14:56	<a href="#">Intimação das partes_laudo tenologia da informação</a>	Intimação
e004712	28/07/2023 14:56	<a href="#">Intimação das partes_laudo tenologia da informação</a>	Intimação
dac3506	15/08/2023 17:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2a8e246	15/08/2023 17:09	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
39e26e9	11/09/2023 14:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
cb94c19	11/09/2023 14:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
f96df5d	11/09/2023 14:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
9b24475	21/09/2023 17:37	<a href="#">Intimação das partes_manifestação perito Thiago</a>	Intimação

f6356ad	21/09/2023 17:37	<a href="#">Intimação das partes_ manifestação perito Thiago</a>	Intimação
a5e9f0a	18/11/2023 07:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
16ed328	18/11/2023 07:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
8adcc12	21/11/2023 15:48	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
151e4ef	30/11/2023 16:39	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9fcb523	30/11/2023 16:40	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
ed9a7cc	30/11/2023 16:40	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
b4b796b	05/12/2023 15:07	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
a0dbed1	05/12/2023 15:07	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
d216227	06/02/2024 13:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f35970c	06/02/2024 13:10	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
2b11681	18/04/2024 13:56	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
8cea8a7	07/05/2024 10:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0f35f22	07/05/2024 10:27	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
3981421	08/05/2024 09:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
fb6d1d2	03/09/2024 11:44	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
dc9a314	03/09/2024 11:45	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
9ecb0be	20/09/2024 16:15	<a href="#">ALEXANDRE MALACHIAS CARDOSO</a>	Intimação
a71c37b	15/10/2024 17:04	<a href="#">Intimação das partes_ esclarecimentos perito grafotécnico</a>	Intimação
cf99e27	15/10/2024 17:04	<a href="#">Intimação das partes_ esclarecimentos perito grafotécnico</a>	Intimação
dfbb8fd	12/11/2024 15:55	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
e408492	06/12/2024 11:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
72309d2	06/12/2024 11:26	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
fbe00b5	06/12/2024 11:26	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
cd535e1	03/02/2025 15:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
2ad6944	03/02/2025 15:04	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
76f3cff	16/06/2025 11:25	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
36bf1ec	16/06/2025 12:20	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
48a9094	16/06/2025 12:20	<a href="#">Intimação</a>	Intimação